



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LEONARDO PACHECO DE LACERDA

**A ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR COMO ESTRATÉGIA DE EFETIVAÇÃO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: CAMINHOS PARA POLÍTICAS PÚBLICAS
DE ACESSO À JUSTIÇA**

FORTALEZA
2026

LEONARDO PACHECO DE LACERDA

A ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR COMO ESTRATÉGIA DE EFETIVAÇÃO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: CAMINHOS PARA POLÍTICAS PÚBLICAS DE
ACESSO À JUSTIÇA

Monografia submetida à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito da
Universidade Federal do Ceará, como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. William Paiva Marques
Júnior.

FORTALEZA

2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- L138a Lacerda, Leonardo Pacheco de.
A ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR COMO ESTRATÉGIA DE EFETIVAÇÃO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: CAMINHOS PARA POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO
À JUSTIÇA /
Leonardo Pacheco de Lacerda. – 2026.
75 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de
Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2026.
Orientação: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior.
1. Acesso à justiça. 2. Assessoria Jurídica Popular. 3. Educação em direitos. 4. Direitos humanos.
5. Dignidade da pessoa humana. I. Título.

CDD 340

LEONARDO PACHECO DE LACERDA

A ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR COMO ESTRATÉGIA DE EFETIVAÇÃO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: CAMINHOS PARA POLÍTICAS PÚBLICAS DE
ACESSO À JUSTIÇA

Monografia submetida à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito da
Universidade Federal do Ceará, como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Dra. Raquel Cavalcanti Ramos Machado
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Doutorando Matheus Cavalcante Lima
Universidade Federal do Ceará (PPGD/UFC)

A Deus, minha fonte de fé, força e sabedoria.

Ao meu avô Vicente (*in memoriam*) e à minha avó Cosma, por todo o amor, exemplo e legado deixados.

À minha mãe Dalva e à minha mãe Lucilene, pelo cuidado, apoio incondicional e incentivo constante.

À minha namorada, Marina, pela parceria, compreensão e carinho ao longo desta jornada.
Aos meus irmãos e aos meus amigos queridos, pelo companheirismo, apoio e presença em todos os momentos.

AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, por sua infinita misericórdia para com esta criatura falha, concedendo-me força, discernimento e perseverança ao longo de toda a trajetória acadêmica. Mesmo diante das limitações humanas, foi Sua graça que me sustentou nos momentos de dúvida, cansaço e incerteza, tornando possível a conclusão deste trabalho e a permanência no caminho até aqui.

À minha família, sou profundamente grato por todo o amparo, cuidado e formação recebidos ao longo da vida. Saí do interior muito jovem, aos 18 anos, sem recursos, sem amigos e com pouco conhecimento sobre os caminhos da vida. Ainda assim, a base familiar que me foi dada tornou possível refazer-me na capital, resistir às dificuldades e seguir adiante com dignidade.

Fui agraciado com três mães, que exerceram, cada uma à sua maneira, papel essencial na minha construção humana e acadêmica. À Cosma Pacheco, minha avó e mãe de coração, pelo amor, zelo e afeto incondicional e constante. À Dalva Pacheco, a mulher que me deu à luz, por quem nutro profunda admiração, respeito e gratidão. À Lucilene Pacheco, minha tia, que como mãe cuidou de mim, orientou-me e acompanhou grande parte da minha trajetória, sendo fundamental para quem me tornei. A todas, meu reconhecimento eterno.

Aos meus irmãos, Gabriel Tavares, Clara Pacheco, Uyara Beatriz e Vitória Pacheco, pela partilha da vida e pelas marcas deixadas ao longo do caminho. Cada um, à sua maneira, contribuiu para minha formação pessoal e para a forma como atravessei essa etapa tão significativa da minha vida.

À Marina, pelo companheirismo ao longo de toda a minha trajetória no curso de Direito. Pela presença nos momentos difíceis, pela paciência nos períodos de instabilidade e pela firmeza quando me faltou. Sua existência ao meu lado foi parte importante do caminho que me trouxe até aqui.

Ao meu professor orientador, Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior, pela orientação segura, pela disponibilidade, pelas contribuições acadêmicas e pelo incentivo constante ao longo da construção deste trabalho, fundamentais para meu amadurecimento intelectual e jurídico.

Aos membros da banca examinadora, pela leitura atenta, pelas valiosas contribuições, críticas e sugestões, que enriqueceram este trabalho e contribuíram significativamente para a concretização desta etapa em minha formação acadêmica.

Aos meus amigos especiais, aqueles que estiveram presentes de forma constante, oferecendo apoio, escuta, acolhimento e amizade verdadeira. Vocês foram fundamentais para que esta etapa em Fortaleza deixasse de ser apenas um lugar estranho e se tornasse, pouco a pouco, um espaço de pertencimento. Julia Nogueira, Fernando Gomes, Cláudio Dutra, Nonato Paiva, Milena Rodrigues, Wesley Nogueira, cada uma à sua maneira, contribuiu para os dias de apoio, para os momentos de partilha e para a formação de vínculos que tornaram a caminhada menos solitária e mais leve.

Aos demais amigos que a vida acadêmica e a convivência na capital me proporcionaram, pelas risadas, aprendizados e pela construção de relações que marcaram essa etapa tão importante da minha formação. Em especial Marcus Vinicius, Harryson Macolli, Lara Lessa, Louise de Castro, Vitoria Silva, Vitoria Alves e David Castro.

Às pessoas que conheci ao longo das experiências profissionais, que contribuíram de maneira decisiva para minha formação humana e jurídica, ampliando minha visão de mundo, de Direito e de responsabilidade social.

Minha primeira experiência, AGU, ocasião em que atuei como estagiário sob a orientação do Procurador Federal José Aldízio Pereira Júnior, a quem sou profundamente grato pela oportunidade, pelos ensinamentos e pelo exemplo profissional. Essa vivência foi determinante para despertar o interesse e o imenso apreço que tenho pela Advocacia Pública, contribuindo de forma decisiva para a definição dos rumos que pretendo seguir. Ainda nesse contexto, registro meu agradecimento às amigas Luana Barbosa e Kaylane Rocha, que a experiência me proporcionou, pelo convívio, parceria e apoio ao longo desse período.

À Dra. Jovana Frota e à Dra. Ívala Freitas, meu sincero agradecimento pelas contribuições decisivas à minha formação prática e pelo vislumbre proporcionado acerca da advocacia privada. Por meio de seus ensinamentos, orientação prática e exemplo cotidiano, pude compreender que o advogado é a linha de frente na defesa da verdade e da justiça, assumindo papel essencial na proteção dos direitos.

Por fim, registro meu mais profundo agradecimento à experiência que considero a mais marcante de toda a minha formação acadêmica: a prática humanística desenvolvida no Escritório de Direitos Humanos e Assessoria Jurídica Popular Frei Tito de Alencar. Foi nesse espaço que pude vivenciar, de forma concreta, um Direito comprometido com a dignidade humana, com as lutas sociais e com a efetivação de direitos fundamentais. Essa experiência foi determinante para a construção do olhar crítico que orienta o presente trabalho, tendo sido, inclusive, a principal motivação para a escolha do tema desta pesquisa. Nesse percurso, agradeço a todos e todas que compartilharam essa caminhada, companheiros e companheiras

de prática e aprendizado, cujas trocas coletivas foram fundamentais para minha formação. Em especial, expresso minha profunda admiração e gratidão a Lourdes Vieira, pela força, resistência e pelos conselhos generosos, que ultrapassaram o campo técnico e marcaram de forma indelével minha formação humana e jurídica.

Ao pessoal da mesa de Ping-Pong, pelos momentos de descontração, amizade e equilíbrio em meio à rotina intensa de estudos e responsabilidades. Esses encontros foram importantes para manter a sanidade, o bom humor e acomodação na Faculdade de Direito.

Ao seu Odir, pela acolhida diária, pelos cafezinhos de cortesia, pelas conversas. Sua presença fez parte da vivência universitária e do cotidiano que também constrói memórias de afeto.

Por fim, a todos que, de alguma forma, contribuíram para que este percurso fosse possível, minha sincera gratidão.

Um advogado saiu de seu escritório para mais
um dia de trabalho
Hoje não visitará a casa de justiça, tampouco
cumprimentará o juiz
Guardará seus bom-dias para o povo pobre da
roça e para os desdentados da praça do centro
Saudade desse brasileiro
Coragem nesses tempos

Já se foi e não voltará (RIBAS, 2015, p. 41).

RESUMO

O acesso à justiça, compreendido como direito fundamental e indicador de qualidade democrática, é analisado em sua evolução teórico-histórica, à luz das ondas renovatórias, e articulado com a prática da Assessoria Jurídica Popular (AJP). Metodologicamente, o estudo adota pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, baseada na análise de produções acadêmicas e da legislação pertinente, com vistas à construção de arcabouço teórico consistente sobre o acesso à justiça. Quanto aos objetivos, apresenta caráter descritivo e exploratório, ao sistematizar conceitos e obstáculos relacionados à dignidade da pessoa humana e ao aprofundar a Assessoria Jurídica Popular como estratégia de efetivação de direitos. Parte-se da compreensão de que a AJP atua como instrumento de ampliação do acesso à justiça entre grupos historicamente marginalizados, combinando educação em direitos, orientação comunitária e apoio coletivo, o que fortalece autonomia e promove a dignidade da pessoa humana prevista na Constituição de 1988. A revisão evidencia a persistência e interdependência de obstáculos econômicos, processuais, socioculturais e estruturais que mantêm barreiras sistêmicas ao exercício efetivo de direitos. Argumenta-se que a AJP responde a tais barreiras ao integrar assistência técnica, educação popular e mobilização comunitária, desindividualizando conflitos, construindo prova social e incidindo estrategicamente em redes e precedentes, com efeitos estruturantes sobre políticas e serviços de justiça. Como síntese propositiva, o estudo recomenda institucionalização de mecanismos de participação e controle social, financiamento e expansão de iniciativas de educação em direitos e presença territorial, além da coprodução da tutela com saberes comunitários, reconhecendo, contudo, tensões e limites associados ao conservadorismo institucional, descompassos temporais e riscos de cooptação. Conclui-se que a AJP oferece um caminho consistente para democratizar o acesso à justiça e concretizar a dignidade humana, alinhando prática comunitária, crítica ética e estratégia jurídico-política.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Assessoria Jurídica Popular. Educação em direitos. Litigância estratégica. Direitos humanos. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

Access to justice, understood as a fundamental right and an indicator of democratic quality, is examined in its theoretical-historical development, in light of the renewal waves, and articulated with the practice of Popular Legal Advocacy (PLA). Methodologically, the study adopts bibliographic research of a qualitative nature, based on the analysis of academic literature and relevant legislation, with the aim of building a consistent theoretical framework on access to justice. Regarding its objectives, the study has a descriptive and exploratory character, as it systematizes concepts and obstacles related to human dignity and deepens the analysis of Popular Legal Advocacy as a strategy for the realization of rights. It is grounded in the understanding that PLA operates as an instrument for expanding access to justice among historically marginalized groups, combining rights education, community guidance, and collective support, thereby strengthening autonomy and promoting the human dignity enshrined in the 1988 Constitution. The review highlights the persistence and interdependence of economic, procedural, sociocultural, and structural obstacles that sustain systemic barriers to the effective exercise of rights. It is argued that PLA responds to these barriers by integrating technical legal assistance, popular education, and community mobilization, de-individualizing conflicts, building social evidence, and strategically engaging in networks and precedents, with structuring effects on justice policies and services. As a propositional synthesis, the study recommends the institutionalization of mechanisms for participation and social oversight, the funding and expansion of rights education initiatives and territorial presence, as well as the co-production of legal protection with community-based knowledge, while acknowledging tensions and limits associated with institutional conservatism, temporal mismatches, and risks of co-optation. It concludes that Popular Legal Advocacy offers a consistent path toward democratizing access to justice and realizing human dignity by aligning community-based practice, ethical critique, and legal-political strategy.

Keywords: Access to justice. Popular Legal Aid. Rights education. Strategic litigation. Human rights. Human dignity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AATR	Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia
ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADR	<i>Alternative Dispute Resolution</i> (Métodos adequados de resolução de disputas)
AJP	Assessoria Jurídica Popular
AJUP	Instituto Apoio Jurídico Popular
ANAP	Associação Nacional de Advogados das Lutas Populares
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CEAD	Centro de Educação a Distância (presente na referência CEAD/UNB)
CF ou CF/88	Constituição Federal de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
EUA	Estados Unidos da América
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPDMS	Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais
NUSP	Núcleo de Pesquisa em Sociologia Política Brasileira
OS	<i>One-Shotters</i> (Litigantes eventuais)
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
RENAP	Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares
RJLB	Revista Jurídica Luso-Brasileira
RP	<i>Repeat Players</i> (Litigantes habituais)
SAJ	Serviço de Assistência Jurídica
SBDP	Sociedade Brasileira de Direito Público
STF	Supremo Tribunal Federal
TIC	Tecnologias da Informação e Comunicação

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O ACESSO À JUSTIÇA: DAS ONDAS CLÁSSICAS AOS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS	15
2.1 A Concepção Fundamental do Acesso à Justiça.....	15
2.2 As ondas renovatórias (Cappelletti e Garth; Economides).....	17
2.2.1 A Primeira Onda: A Superação do Obstáculo Econômico.....	18
2.2.2 A Segunda Onda: Os Direitos Coletivos e Difusos.....	19
2.2.3 A Terceira Onda: Mecanismos Alternativos e Eficiência da Justiça.....	21
2.2.4 A Quarta Onda e os Novos Desafios Éticos e Tecnológicos do Acesso à Justiça	23
3 OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA: PERSISTÊNCIAS E DESAFIOS ATUAIS	26
3.1 Barreiras Econômicas e Processuais: Custos versus Morosidade.....	26
3.2 Barreiras Socioculturais, Atitudinais e Psicológicas	31
3.3 Litigantes Habituais e Eventuais: O Desequilíbrio de Poder nas Relações Judiciais	33
3.4 Obstáculos Estruturais e Transnacionais	34
3.5 A Persistência dos Obstáculos e o Papel Transformador da Assessoria Jurídica Popular	36
4. ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR (AJP): DIREITO, EDUCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO SOCIAL	38
4.1 Conceito, distinções e propósito da AJP	38
4.2 Origens e evolução histórica: da ditadura à expansão na redemocratização	41
4.3 Assistência jurídica e assessoria: desenvolvimento do conceito e consolidação do modelo integrado	43
4.4 Fundamentos teóricos e correntes: crítica da neutralidade, pluralismo e direito insurgente	46
4.4.1 Correntes que instrumentam a AJP.....	48
4.5 Metodologia e repertório de ação: educação popular, advocacia estratégica e incidência.....	51
5. ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR, ACESSO À JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS: O NEXO OPERATIVO	54
5.1 Tensões, críticas e riscos: limites do jurídico e desafios de autonomia	56
5.2 A AJP como técnica de superação dos obstáculos ao acesso à justiça.....	58
5.2.1 Barreiras econômicas e processuais (custos versus morosidade).	59
5.2.2 Barreiras socioculturais e psicológicas (linguagem, medo, “procura suprimida”).	60
5.2.3 Desequilíbrio entre litigantes habituais e eventuais (<i>repeat players versus one-shotters</i>).	61
5.2.4 Obstáculos estruturais e transnacionais (déficit institucional, cobertura territorial, burocracia e soberania).....	62
6 CONCLUSÃO.....	64
REFERÊNCIAS	67

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consolidou um projeto de Estado comprometido com a centralidade da pessoa humana e com a efetividade dos direitos fundamentais. Nesse desenho institucional, o acesso à justiça ocupa posição estratégica: não se trata apenas do ingresso formal em juízo, mas da possibilidade real de transformar direitos reconhecidos em direitos vividos. Ao mesmo tempo, a promessa constitucional de igualdade e de dignidade encontra limites concretos em uma sociedade marcada por desigualdades históricas, seletividade institucional e barreiras materiais e simbólicas que dificultam, para amplos segmentos sociais, a fruição de garantias básicas.

O problema se torna ainda mais sensível quando se observa que, em contextos de vulnerabilidade social, o Direito frequentemente aparece como um campo distante, técnico e inacessível. Custos diretos e indiretos da litigância, morosidade processual, baixa capilaridade de serviços públicos, linguagem hermética e ambientes institucionais intimidantes compõem um conjunto de obstáculos que, somados, operam como mecanismos de exclusão. Nessas condições, o acesso à justiça pode assumir uma feição paradoxal: formalmente universal, mas materialmente desigual, convertendo-se em privilégio para quem dispõe de recursos econômicos, capital cultural e redes de apoio, em prejuízo daqueles que mais necessitam de proteção e reconhecimento.

A literatura sobre o tema, especialmente a partir das formulações de Cappelletti e Garth e dos desdobramentos posteriores, demonstrou que a democratização do acesso à justiça depende de reformas e estratégias múltiplas: assistência jurídica, reorganização de instrumentos processuais, representação coletiva, métodos adequados de resolução de conflitos e, mais recentemente, reflexões sobre ética profissional, formação jurídica e impacto das tecnologias no sistema de justiça. O avanço de políticas de digitalização e de iniciativas de “justiça em rede”, embora promissor sob a ótica de eficiência, também recoloca a discussão sobre desigualdades de acesso, ampliando o debate para dimensões contemporâneas como a vulnerabilidade digital e a necessidade de práticas jurídico-institucionais sensíveis às desigualdades.

É nesse cenário que se situa a Assessoria Jurídica Popular (AJP), compreendida como prática jurídico-política voltada à defesa de direitos a partir das lutas sociais, articulando intervenção técnica, educação popular e mobilização comunitária. A AJP não se limita a prestar um serviço jurídico; ela opera uma pedagogia do direito, aproximando linguagem e instituições das realidades concretas dos sujeitos vulnerabilizados, fortalecendo

autonomia, organização coletiva e participação cidadã. Ao deslocar a atuação jurídica para um horizonte emancipatório, a AJP se apresenta como estratégia relevante para enfrentar barreiras econômicas, socioculturais e estruturais que, historicamente, restringem o acesso à justiça e, por consequência, dificultam a efetivação da dignidade da pessoa humana.

A importância do tema decorre de seu duplo impacto: normativo e social. Normativamente, discutir o acesso à justiça a partir da Assessoria Jurídica Popular (AJP) significa enfrentar o desafio de converter os princípios constitucionais de igualdade, dignidade e tutela efetiva de direitos, em práticas institucionais concretas, especialmente em contextos de vulnerabilidade. Socialmente, a AJP atua como catalisadora de capacidades cívicas: aproxima saberes jurídicos de demandas reais, reduz assimetrias informacionais, amplia a agência coletiva e tensiona arranjos públicos para que se tornem mais responsivos às populações historicamente excluídas.

Essa movimentação produz repercussões que transcendem casos individuais pois reconfigura rotinas institucionais, qualifica políticas de acesso à justiça, ilumina gargalos de linguagem e desenho de serviços (inclusive digitais) e difunde uma pedagogia de direitos que fortalece sujeitos e comunidades. Em síntese, analisar a AJP como estratégia de efetivação da dignidade humana não apenas contribui para o debate teórico sobre acesso à ordem jurídica justa, mas também oferece parâmetros operativos para o aperfeiçoamento de políticas públicas sensíveis às desigualdades e às novas formas de exclusão.

Diante disso, este trabalho parte do seguinte problema de pesquisa: de que modo a Assessoria Jurídica Popular pode atuar como estratégia de efetivação da dignidade da pessoa humana, contribuindo para superar obstáculos ao acesso à justiça e oferecendo caminhos para o aperfeiçoamento de políticas públicas voltadas à democratização da justiça? A hipótese que orienta a investigação é a de que a AJP, ao combinar educação em direitos, atuação estratégica e fortalecimento de sujeitos coletivos, pode funcionar como instrumento relevante de ampliação do acesso à ordem jurídica justa, influenciando tanto o modo como conflitos são tratados quanto a forma como serviços públicos de justiça podem ser desenhados para reduzir desigualdades.

Como objetivo geral, busca-se analisar a Assessoria Jurídica Popular como estratégia de efetivação da dignidade da pessoa humana, destacando seu potencial de enfrentamento das barreiras ao acesso à justiça e suas contribuições para políticas públicas democratizantes. Como objetivos específicos, pretende-se: (I) apresentar a evolução do conceito de acesso à justiça, com destaque para as ondas renovatórias e seus desdobramentos contemporâneos; (II) identificar e sistematizar os principais obstáculos ao acesso à justiça —

econômicos, processuais, socioculturais e estruturais — e sua persistência no contexto atual; (III) conceituar a Assessoria Jurídica Popular, distinguindo-a da assistência jurídica tradicional e examinando seus fundamentos teóricos, históricos e metodológicos; (IV) discutir o nexo entre AJP, acesso à justiça e direitos humanos, avaliando de forma pós-crítica, de matriz crítica, riscos e limites; e (V) indicar caminhos e diretrizes que permitam pensar políticas públicas de acesso à justiça mais próximas das necessidades concretas das populações vulnerabilizadas, com ênfase em participação, educação em direitos e fortalecimento comunitário.

A metodologia adotada neste trabalho consiste em pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir da análise de livros, artigos jurídicos e produções acadêmicas pertinentes ao tema, bem como do exame da legislação aplicável, de modo a construir um arcabouço teórico consistente e identificar como o debate tem sido formulado na doutrina e operacionalizado no âmbito institucional. Trata-se de uma pesquisa pura, de natureza qualitativa, pois privilegia a compreensão pós-crítica, de matriz crítica, que reconhece o Direito não apenas como instrumento de reprodução de desigualdades, mas também como espaço ambivalente de disputa, mediação e possibilidade de efetivação de direitos e interpretativa dos fenômenos jurídicos e sociais envolvidos, sem pretensão de mensuração estatística. Quanto aos objetivos, apresenta caráter descritivo e exploratório: descritivo por buscar sistematizar conceitos, categorias e obstáculos relacionados ao acesso à justiça e à dignidade da pessoa humana; e exploratório por investigar, com maior profundidade, a Assessoria Jurídica Popular como estratégia de efetivação de direitos, mapeando possibilidades, limites e caminhos de aperfeiçoamento no campo das políticas públicas e das práticas jurídicas.

No que se refere à estrutura, o trabalho organiza-se da seguinte forma: o Capítulo 2 apresenta o acesso à justiça a partir de sua concepção fundamental e das ondas renovatórias, incluindo desafios éticos e tecnológicos; o Capítulo 3 sistematiza os obstáculos persistentes ao acesso à justiça, destacando suas dimensões econômicas, processuais, socioculturais e estruturais; o Capítulo 4 examina a Assessoria Jurídica Popular, suas origens, fundamentos, metodologias e tensões; e o Capítulo 5 desenvolve o nexo operativo entre AJP, acesso à justiça e direitos humanos, avaliando o potencial da prática como técnica de superação de barreiras e como base para caminhos de políticas públicas. Por fim, apresentam-se as conclusões, retomando os achados e indicando possibilidades de aprofundamento.

Em síntese, ao tomar a Assessoria Jurídica Popular como chave analítica, este trabalho busca evidenciar caminhos concretos para converter promessas constitucionais em

experiências efetivas de justiça, especialmente para sujeitos em situação de vulnerabilidade. Espera-se, com isso, oferecer subsídios teórico-metodológicos e indicações operativas úteis ao aprimoramento de políticas públicas e de práticas institucionais sensíveis às desigualdades.

2 O ACESSO À JUSTIÇA: DAS ONDAS CLÁSSICAS AOS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

Previamente ao aprofundamento teórico sobre o conceito de Acesso à Justiça, seus obstáculos e sua relação com a Assessoria Jurídica Popular, faz-se necessário examinar as chamadas ‘ondas de acesso à justiça’. Tal análise compreende as barreiras historicamente enfrentadas e as respectivas soluções propostas para a superação destas.

2.1 A Concepção Fundamental do Acesso à Justiça

O acesso à justiça é reconhecido como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, representando a via indispensável para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Mais do que um direito formal de ingressar em juízo, trata-se de um direito humano fundamental, condição necessária à concretização de todos os demais direitos e à preservação da própria dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Cappelletti e Garth (1988, p. 5) afirmam que o acesso à justiça constitui “o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário”.

Em sua concepção mais ampla, o acesso à justiça não se restringe à entrada no Poder Judiciário, mas compreende o acesso à ordem jurídica justa (WATANABE, 1988, p. 128). Esse entendimento amplia o conceito para além da dimensão processual, englobando também as condições materiais, sociais e institucionais necessárias à fruição efetiva dos direitos. O verdadeiro acesso à justiça implica que todas as pessoas possam ter seus direitos reconhecidos, protegidos e realizados de forma justa, célere e igualitária, independentemente de sua posição econômica, social ou cultural.

Dessa forma, o acesso à justiça deve ser compreendido sob uma ótica substantiva e social, voltada não apenas ao acesso formal às instituições, mas à realização de resultados que sejam individual e socialmente justos. Cappelletti e Garth (1988, p. 10) destacam que o acesso à justiça tem uma dupla função: garantir que o sistema seja “igualmente acessível a todos” e assegurar que “os resultados sejam individual e socialmente justos”. Assim, a noção de acesso à justiça se aproxima diretamente da ideia de justiça social, ao passo que a mera universalização de acesso formal não é suficiente se os resultados produzirem desigualdade ou exclusão.

Sob o ponto de vista constitucional, o acesso à justiça é considerado um princípio fundamental, expresso no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Contudo, conforme destaca Silva (2024, p. 735), essa previsão não se esgota no texto normativo, devendo ser interpretada em conformidade com os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito, especialmente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). Assim, o acesso à justiça se converte em um direito-garantia, ou seja, em um instrumento de efetivação de todos os demais direitos fundamentais.

Para que se compreenda adequadamente o papel do acesso à justiça como direito-garantia e sua vinculação à dignidade da pessoa humana, faz-se necessário delimitar o conteúdo jurídico desse princípio fundamental no constitucionalismo brasileiro. Nessa perspectiva, Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua princípio como:

mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo” (MELLO, 2003, p. 841).

Nesse contexto, torna-se imprescindível reconhecer a dignidade da pessoa humana como princípio estruturante e referencial do sistema constitucional brasileiro, dotado de ampla função integradora e hermenêutica. Conforme leciona Ingo Sarlet, tal princípio exerce papel central na interpretação e aplicação do ordenamento jurídico, ao afirmar que:

impõe-se seja ressaltada a função instrumental integradora e hermenêutica do princípio, na medida em que este serve de parâmetro para aplicação, interpretação e integração não apenas dos direitos fundamentais e das demais normas constitucionais, mas de todo ordenamento jurídico” (SARLET, 2011, p. 80).

Nesse contexto, o acesso à justiça cumpre uma função instrumental e transformadora: instrumental, porque viabiliza o exercício dos direitos; e transformadora, porque atua como meio de concretização da igualdade substancial e da cidadania ativa.

Do ponto de vista teórico e normativo, portanto, o acesso à justiça apresenta-se como um direito de segunda geração com conteúdo social, mas que incorpora, na contemporaneidade, elementos de direitos de terceira dimensão, como a solidariedade e a cooperação. Ele se projeta como pressuposto de efetividade dos direitos humanos e como condição de legitimidade democrática do Estado. Sem a possibilidade real de acessar uma ordem jurídica justa, os demais direitos tornam-se meramente simbólicos ou retóricos.

Essa compreensão mais abrangente do acesso à justiça também está intimamente relacionada à noção de emancipação social e participação cidadã. Não basta garantir o ingresso em juízo; é preciso assegurar que as pessoas compreendam seus direitos, possam exercê-los e participem ativamente da construção da justiça. Nesse sentido, Watanabe (1988, p. 128) enfatiza que o acesso à justiça deve ser visto como um “direito de cidadania ativa”, cuja efetivação depende do compromisso coletivo com a inclusão e com a justiça social.

É precisamente nessa dimensão que se insere a relevância da Assessoria Jurídica Popular (AJP), tema central deste trabalho. A AJP atua como instrumento de ampliação do acesso à justiça, especialmente entre grupos historicamente marginalizados, oferecendo educação jurídica, orientação comunitária e apoio coletivo na defesa dos direitos humanos e sociais. Ao fortalecer a autonomia e a consciência crítica dos sujeitos, a AJP concretiza o ideal de acesso à ordem jurídica justa e promove a efetivação da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da Constituição de 1988.

Assim, compreender o acesso à justiça como direito humano, princípio constitucional e instrumento de transformação social é reconhecer que ele ultrapassa a esfera judicial e se converte em verdadeiro indicador da qualidade democrática de uma sociedade. O estudo das ondas renovatórias, portanto, deve ser compreendido como uma tentativa histórica e teórica de viabilizar a justiça substantiva, a mesma que a Assessoria Jurídica Popular busca realizar cotidianamente em prol das comunidades vulnerabilizadas. Essa compreensão sustenta a leitura histórico-teórica das ondas renovatórias do acesso à justiça, sistematizadas por Cappelletti e Garth, e aprofundadas por Economides.

2.2 As ondas renovatórias (Cappelletti e Garth; Economides)

Neste tópico se apresenta a evolução do acesso à justiça a partir do “Projeto Florença”, em que Cappelletti e Garth conceituam o acesso como dotado de dupla finalidade, ser efetivamente acessível a todos e produzir resultados individual e socialmente justos, e mostram que sua efetividade requer enfrentar barreiras materiais, organizacionais e procedimentais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 3).

Nessa trajetória, sistematizam-se três “ondas” renovatórias: (I) assistência judiciária aos economicamente vulneráveis; (II) representação dos interesses difusos e coletivos; e (III) um enfoque abrangente que integra reformas de procedimento, estruturas judiciais e meios adequados de resolução de conflitos, indo além da mera representação em juízo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12, 25–26). À luz dessas bases clássicas, a literatura

posterior propõe uma quarta onda (Economides), que desloca o foco para ética, formação e responsabilidade social dos operadores do Direito, ponto que retomaremos adiante ao articular as novas dimensões do acesso e o elo com a AJP.

A leitura das ondas renovatórias do acesso à justiça evidencia que, embora cada etapa tenha representado avanços relevantes, elas não lograram eliminar as desigualdades estruturais que condicionam o exercício efetivo de direitos. Essa constatação indica que reformas centradas exclusivamente no sistema de justiça são insuficientes, reforçando a necessidade de estratégias jurídico-políticas que atuem também no plano social e comunitário, como a Assessoria Jurídica Popular, capaz de operar para além das respostas institucionais tradicionais.

2.2.1 A Primeira Onda: A Superação do Obstáculo Econômico

A primeira onda de renovação do acesso à justiça, conforme sistematizada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), concentrou-se na superação das barreiras econômicas que impediam o ingresso dos mais pobres ao sistema judicial. Seu principal objetivo era garantir assistência jurídica aos necessitados, criando instrumentos capazes de democratizar o acesso formal ao Judiciário. Como sintetizam Moschen, Bernardes e Carneiro (2020, p. 48), “a primeira onda de reforma do judiciário a fim de proporcionar um efetivo acesso à justiça diz respeito à assistência jurídica aos necessitados”.

Essa perspectiva surge em reação ao obstáculo econômico, considerado o primeiro grande entrave ao acesso à justiça. Gastaldi (2013, p. 1) ressalta que “a primeira onda diz respeito à assistência judiciária aos pobres e está relacionada ao obstáculo econômico do acesso à justiça”, evidenciando que a desigualdade de renda e o alto custo do processo judicial inviabilizavam a efetividade dos direitos formalmente garantidos.

Cappelletti e Garth (1988), ao analisarem o contexto internacional, demonstram que a maior parte da população mundial permanecia excluída da tutela jurisdicional, ainda que formalmente possuísse direitos reconhecidos. Essa exclusão estrutural se devia à pobreza, à falta de informação e à complexidade burocrática do sistema judicial. Como observa Silva (2024, p. 736), “na primeira onda renovatória, os autores trouxeram a inquestionável necessidade da assistência jurídica para os mais pobres, que, embora sejam maioria em todas as sociedades do globo, são claramente excluídos e apartados do amplo acesso aos instrumentos de cumprimento de direitos fundamentais e sociais”.

A resposta institucional a essa exclusão foi a criação de mecanismos públicos de assistência jurídica, como o sistema *judicare*, modelo em que advogados particulares são pagos pelo Estado para defender pessoas de baixa renda. Segundo Moschen, Bernardes e Carneiro (2020, p. 49), “a maior reforma da assistência jurídica ocorreu com a utilização do sistema *judicare* [...], ao qual a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei”. Esse modelo serviu de inspiração para diversas políticas públicas, inclusive para a estruturação das Defensorias Públicas no Brasil, consolidadas constitucionalmente pela CF/88 (art. 134).

Contudo, como reconhecem os próprios autores da primeira onda, assegurar o ingresso formal ao Judiciário não garante, por si só, a efetividade da justiça social. A mera positivação dos direitos fundamentais revelou-se insuficiente, pois a pobreza e a desigualdade permaneciam como barreiras concretas. Nesse sentido, Moschen, Bernardes e Carneiro (2020, p. 48) destacam que “os governos da maioria dos países ocidentais se deram conta de que não basta apenas ‘positivar’ os direitos do indivíduo através de normas; é preciso principalmente que eles sejam realmente reconhecidos e garantidos pelo Estado, de forma igualitária”.

Assim, a primeira onda inaugurou uma reflexão crítica sobre a função social da justiça e o papel do Estado na promoção da igualdade material. Essa base teórica é essencial para compreender a Assessoria Jurídica Popular (AJP), que emerge posteriormente como uma resposta prática e politizada a essa limitação: se a assistência judiciária estatal busca garantir o acesso individual ao Judiciário, a AJP propõe um acesso coletivo e emancipatório ao Direito, articulando o princípio da dignidade da pessoa humana à transformação social.

2.2.2 A Segunda Onda: Os Direitos Coletivos e Difusos

A segunda onda de acesso à justiça representou um avanço significativo em relação à primeira, deslocando o foco do indivíduo para o coletivo. Enquanto a primeira preocupava-se em garantir o ingresso dos economicamente vulneráveis no sistema judicial, a segunda buscou superar o obstáculo organizacional, isto é, a dificuldade de grupos sociais organizarem-se e se fazerem representar adequadamente perante o Judiciário. Como definem Passos, Jesus e Passos (2024, p. 58), “a segunda onda refere-se à representação dos interesses difusos em juízo e visa contornar o obstáculo organizacional do acesso à justiça”.

Essa nova perspectiva, elaborada por Cappelletti e Garth (1988), conferiu um caráter mais social e coletivo à luta pelo acesso à justiça. A proposta ampliou o alcance do sistema jurídico, reconhecendo que, nas sociedades contemporâneas, muitos conflitos não se

restringem a indivíduos isolados, mas envolvem comunidades inteiras e interesses compartilhados. Nesse sentido, Silva (2024, p. 736) observa que “a segunda onda renovatória elaborada por Cappelletti e Garth, com um viés ainda mais social e coletivo, fez menção à proteção dos direitos difusos e coletivos [...] para a superação dos obstáculos organizacionais demasiadamente presentes na sociedade capitalista que vivemos”.

O impulso dessa fase decorreu da constatação da ineficiência do processo civil tradicional, concebido para litígios privados e individualistas, em lidar com demandas que envolvem bens de natureza difusa, como o meio ambiente, o consumo, a saúde e o patrimônio público. Alvim (2016) sintetiza que “a preocupação dessa onda resultou da incapacidade de o processo civil tradicional, de cunho individualista, sempre visto como campo de disputa de particulares, servir para proteção dos direitos ou interesses difusos”. Essa limitação forçou uma profunda revisão de conceitos basilares do processo civil, como a legitimidade, o contraditório e a coisa julgada. Como afirmam Cappelletti e Garth (1988, p. 18), “a segunda onda renovatória forçou a reflexão sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil e sobre os papéis dos tribunais”

Em resposta a esse desafio, surgiram novos mecanismos processuais de representação coletiva, especialmente as ações coletivas e as ações de interesse público. Esses instrumentos buscavam garantir que um único litigante — pessoa, órgão ou associação — pudesse representar toda uma coletividade com direitos homogêneos. Cappelletti e Garth (1988, p. 60) descrevem esse avanço ao destacar que, “a exemplo disso, surgem as class actions utilizadas nos Estados Unidos, as quais permitem que um litigante represente toda uma classe de pessoas, numa determinada demanda”. No Brasil, essa inspiração resultou em importantes inovações legislativas, como a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que consolidaram a defesa dos direitos difusos e coletivos, especialmente em áreas como o meio ambiente, o consumo e o patrimônio público (ARAÚJO; DIAS, 2021, p. 850; SILVA, 2024, p. 737).

A segunda onda, portanto, expande a noção de acesso à justiça, deixando de ser uma luta apenas individual para tornar-se uma questão de justiça social e coletiva. Além de buscar a reparação de danos, passou a priorizar a prevenção de violações de direitos e a proteção de bens jurídicos de interesse comum. Como observam Cappelletti e Garth (1988, p. 66-67), essa etapa envolveu uma combinação de recursos e iniciativas voltadas à “reivindicação mais eficiente dos interesses coletivos”, ampliando a legitimidade ativa e incentivando a participação na defesa de direitos transindividuais.

No campo teórico e político, essa transformação tem impacto direto na discussão sobre a Assessoria Jurídica Popular (AJP). Se a primeira onda representou a tentativa institucional de garantir o acesso formal dos pobres ao Judiciário, a segunda mostra a necessidade de organização social e de representação coletiva, elementos centrais na prática da AJP.

Essa forma de assessoria atua justamente onde o Estado nem sempre alcança, promovendo a mobilização comunitária e a defesa de interesses coletivos relacionados à terra, moradia, meio ambiente, igualdade racial e de gênero. Assim, a AJP pode ser compreendida como herdeira crítica da segunda onda, pois busca não apenas o acesso processual, mas a emancipação política e social dos sujeitos coletivos, fundamento essencial da dignidade da pessoa humana.

2.2.3 A Terceira Onda: Mecanismos Alternativos e Eficiência da Justiça

A Terceira Onda Renovatória de Acesso à Justiça, formulada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth no âmbito do Projeto Florença, representa um avanço paradigmático em relação às etapas anteriores. Se a Primeira Onda se concentrou na assistência jurídica aos economicamente necessitados e a Segunda na proteção dos direitos difusos e coletivos, a Terceira propõe um novo enfoque integral do acesso à justiça, que abrange a reforma das estruturas judiciais, a criação de instrumentos processuais mais adequados e o incentivo aos métodos alternativos de solução de conflitos. Conforme Silva (2024, p. 737), “a terceira onda renovatória, e última desenvolvida pelos fundadores do movimento, nos remete a formas mais amplas de efetivação do acesso à justiça, trazendo à baila a necessária inclusão de novos instrumentos de efetivação deste direito, seja pela atuação da advocacia, do Poder Judiciário ou pela atuação extrajudicial, com meios (mais) adequados de resolução de conflitos”.

Cappelletti e Garth (1988, p. 31), ao descreverem essa nova etapa, explicam que ela buscou “atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo”, introduzindo uma visão sistêmica do fenômeno jurídico. O chamado “novo enfoque” não substitui as soluções anteriores, mas as integra em um modelo mais abrangente, atento à complexidade social e institucional que envolve a realização da justiça. Assim, “a terceira onda centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67-68).

Um dos pilares centrais da Terceira Onda é a busca por métodos adequados de resolução de disputas, conhecidos pela sigla ADR (Alternative Dispute Resolution), que incluem mediação, conciliação e arbitragem. Segundo Moschen, Bernardes e Carneiro (2020, p. 70), “a terceira onda visa ao acesso à justiça, além do mero acesso ao judiciário, propondo que os conflitos sejam resolvidos da melhor forma, através de métodos adequados, visando efetivação dos direitos e solução dos litígios”. Esses mecanismos procuram garantir soluções mais céleres, humanas e adequadas às especificidades de cada conflito, contribuindo para reduzir a sobrecarga do sistema judicial e ampliar o acesso efetivo à justiça substantiva.

Essa proposta também implicou uma profunda reforma dos procedimentos e das estruturas judiciais, questionando o modelo formalista e burocrático que dominava o processo civil. Para Esteves e Silva (2018), a terceira onda renovatória evidencia as dificuldades relacionadas aos procedimentos judiciais, especialmente no que se refere à complexidade, aos custos e à duração dos processos, propondo, como alternativas, o fortalecimento da oralidade, a simplificação e concentração dos ritos processuais, a diminuição dos encargos processuais e a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos.

Cappelletti e Garth (1988, p. 71) detalham que esse novo enfoque “encoraja a realização de reformas, como alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou criação de novos, o uso de pessoas leigas ou profissionais tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios”.

Em síntese, a Terceira Onda reconhece que a mera universalização do acesso formal e a ampliação da representação coletiva não garantem, por si só, a justiça efetiva. Era necessário redefinir o modo como os conflitos são compreendidos e tratados. Como observam Moschen, Bernardes e Carneiro (2020, p. 70), “a terceira onda veio por se perceber que a primeira e a segunda onda não seriam suficientes para se obter o efetivo acesso à justiça. Nem sempre o Poder Judiciário, através do processo tradicional, terá uma solução eficaz ao conflito apresentado, sendo necessário buscar nos métodos alternativos a efetivação do direito proposto”.

Essa compreensão ampliada também pressupõe a conscientização social de que a justiça pode — e deve — ser alcançada por meios diversos, menos formais e mais dialógicos. Nesse sentido, Moschen, Bernardes e Carneiro (2020) reforçam, com base em Cappelletti, que “a preocupação não deve estar apenas pautada em criar meios alternativos, mas sim em

conscientizar toda população de que métodos paralelos à via judicial podem trazer a real efetivação de um direito e, por conseguinte, do direito ao acesso à justiça”.

Essa nova visão de justiça, plural e participativa, aproxima-se diretamente da filosofia e da práxis da Assessoria Jurídica Popular (AJP). Assim como a Terceira Onda, a AJP busca romper com o modelo verticalizado e tecnocrático do Judiciário, valorizando a autonomia comunitária, o diálogo e a construção coletiva de soluções.

Enquanto a Terceira Onda propõe métodos alternativos de resolução de disputas, a AJP amplia essa ideia, promovendo a emancipação política dos sujeitos e o protagonismo das comunidades na defesa de seus próprios direitos. Nessa convergência, ambas as abordagens refletem a compreensão de que o verdadeiro acesso à justiça está indissociavelmente ligado à efetivação da dignidade da pessoa humana e à transformação social, objetivos centrais deste trabalho.

2.2.4 A Quarta Onda e os Novos Desafios Éticos e Tecnológicos do Acesso à Justiça

A chamada Quarta Onda Renovatória de Acesso à Justiça, proposta por Kim Economides (1999), representa uma virada epistemológica no estudo das ondas renovatórias. Diferentemente das três primeiras, que concentravam suas análises nas barreiras externas ao sistema judicial — como custos, procedimentos e representatividade —, Economides desloca o enfoque para dentro do próprio sistema, voltando-se ao sujeito que opera o Direito. Assim, a Quarta Onda se preocupa com a formação ética, política e humanística dos profissionais jurídicos, reconhecendo que a efetividade do acesso à justiça depende, em grande medida, da postura e da consciência crítica dos operadores do sistema.

A quarta onda renovatória de acesso à justiça surge exatamente da ideia promovida por Economides (1999) de se entender o fenômeno a partir do polo oposto ao estudado até então, ou seja, dos profissionais do direito. Nessa concepção, o centro da reflexão passa a ser a conduta e a responsabilidade ética dos agentes jurídicos, cuja atuação cotidiana pode tanto promover quanto restringir o acesso à justiça. Como reforça o autor, trata-se de uma virada de perspectiva, onde o enfoque direciona-se aos profissionais do sistema de justiça, à ética profissional e ao ensino jurídico que os forma.

A contribuição de Economides é, portanto, epistemológica e formativa. Ele propõe que o ensino jurídico e a prática forense sejam repensados a partir de uma ética humanista e socialmente comprometida. Passos, Jesus e Passos (2024, p. 60) observam que o jurista australiano defende “uma verdadeira renovação epistemológica do Direito e na

formação dos profissionais jurídicos desde o ensino nas Faculdades”, com o objetivo de promover a humanização do processo de resolução de conflitos. Essa abordagem amplia a noção de acesso à justiça, entendendo-o não apenas como acesso físico ou procedimental, mas também como acesso a uma justiça sensível às vulnerabilidades humanas e sociais.

A Quarta Onda também ressalta que os operadores do Direito a exemplo de juízes, promotores, defensores, advogados e servidores, precisam igualmente ter “acesso à justiça” no sentido ético e institucional. Como afirmam Esteves e Silva (2018, p. 44), “a essência do problema não está mais limitada ao acesso dos cidadãos à justiça, mas inclui também o acesso dos próprios advogados à justiça”. Essa visão desloca o debate para o campo da administração da justiça, denunciando a precarização do trabalho jurídico e o tecnicismo excessivo que distanciam o Direito de sua finalidade humanizadora.

Nessa perspectiva, Economides alerta para os riscos de uma formação jurídica meramente tecnicista, desvinculada de valores éticos e sociais, o que tende a reproduzir desigualdades e a enfraquecer o papel social do Direito. Segundo Economides (1999), a prática forense, tal como está posta, tende a potencializar a situação caótica do sistema de justiça, considerando, principalmente, a falta de acesso à justiça, inclusive, dos próprios advogados. Por isso, defende-se que os futuros operadores do Direito atuem com base nos Direitos Humanos, submetendo-se periodicamente a cursos de reciclagem para que relembrem o papel de garantidores da igualdade, da dignidade e do acesso à ordem jurídica justa (BRAGA, 2021).

A dimensão pedagógica da Quarta Onda também é central: ela enfatiza que a transformação do sistema jurídico exige mudança na formação. A ênfase no ensino jurídico humanista e crítico visa formar profissionais capazes de compreender o Direito como instrumento de justiça social, e não apenas como técnica de resolução de litígios. Assim, “o objetivo da Quarta Onda é a compreensão da formação ético-profissional dos advogados, necessariamente atrelado ao ensino jurídico que os formaram” (SILVA, 2024, p. 733).

Essa reflexão proposta por Economides serve como base teórica indispensável para enfrentar os desafios contemporâneos do acesso à justiça, especialmente diante da crescente digitalização dos processos judiciais e da introdução de tecnologias no sistema jurídico.

A partir de 2017, o *Global Access to Justice Project* ampliou o estudo das ondas renovatórias, reconhecendo a existência de novas dimensões, entre elas, a Sexta Onda, associada à tecnologização da assistência jurídica e à justiça digital. Essa nova fase, embora distinta da proposta original de Economides, dialoga diretamente com ela, pois evidencia que

a falta de preparo ético e humanista dos profissionais pode transformar a tecnologia em nova forma de exclusão.

A Sexta Onda, conforme delineado pelo *Global Access to Justice Project* uma nova pesquisa global, retrata “iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça”. O uso de ferramentas digitais, como call centers, videoconferências, aplicativos de mensagens e o Balcão Virtual, tem potencial de ampliar o alcance da justiça e reduzir custos, conforme observam Esteves e Silva (2018) e Oliveira (2023). No entanto, esse processo também gera novas vulnerabilidades, sobretudo entre os grupos que não possuem acesso pleno à internet ou habilidades tecnológicas, fenômeno frequentemente identificado como vulnerabilidade digital ou tecnológica.

Durante a pandemia da Covid-19, consolidou-se o conceito de vulnerabilidade digital, entendida como a nova forma de exclusão jurídica no século XXI. GONÇALVES (2020) afirma que a vulnerabilidade digital, também denominada tecnológica, apresentada de forma majorada durante a pandemia causada pela disseminação da Covid-19, quando o acesso a direitos básicos passou a depender do uso de aplicativos, e-mails e smartphones. Essa dependência tecnológica inclusive gerou graves empecilhos de acesso ao direito por parte de grupos vulneráveis, alertando ainda que os sistemas não parecem estar preparados para enfrentar este desafio pós-moderno.

Nesse contexto, torna-se evidente que a ética e a tecnologia não são dimensões dissociadas, mas complementares. A Quarta Onda, ao propor a humanização do ensino e da prática jurídica, oferece as bases para enfrentar criticamente as consequências da digitalização. Sem profissionais sensíveis às desigualdades sociais, a chamada “Justiça 4.0” corre o risco de reproduzir injustiças em alta velocidade, tornando-se apenas um sistema automatizado de exclusão. A formação ética e a consciência crítica, portanto, são condições indispensáveis para que o avanço tecnológico sirva à inclusão, e não à segregação.

Essa leitura integrada revela que a Assessoria Jurídica Popular (AJP) representa, no plano prático, a materialização desta Quarta Onda humanista. Por meio de uma atuação ética, pedagógica e voltada à comunidade, a AJP traduz em prática concreta a visão de Economides: operadores do Direito comprometidos com a dignidade humana, com a redução das desigualdades e com a transformação social. Ao mesmo tempo, sua atuação presencial e comunitária torna-se um antídoto à exclusão digital, pois reaproxima o Direito das populações que mais sofrem com as barreiras tecnológicas e estruturais do sistema de justiça contemporâneo.

3 OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA: PERSISTÊNCIAS E DESAFIOS ATUAIS

Apesar dos avanços teóricos e institucionais alcançados a partir das ondas renovatórias de Cappelletti e Garth, o acesso à justiça continua marcado por obstáculos persistentes, que se manifestam em múltiplas dimensões de natureza econômica, processual, sociocultural e estrutural. As referidas barreiras revelam que a promessa constitucional de uma ordem jurídica justa e igualitária ainda se encontra distante de sua efetiva concretização, sobretudo para os grupos em situação de vulnerabilidade social.

Esses entraves, longe de se restringirem ao aspecto econômico inicial, refletem um conjunto de desigualdades sistêmicas que perpetuam a exclusão e comprometem a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme advertem Salmeron e Neme (2022, p. 43) ao tratar do Acesso à Justiça, “os problemas de hoje são os problemas de ontem que parecem terem sido resolvidos em partes”, exigindo, portanto, uma leitura crítica e multidimensional do fenômeno.

3.1 Barreiras Econômicas e Processuais: Custos versus Morosidade

A dimensão econômica permanece como o primeiro e mais evidente obstáculo à efetividade do acesso à justiça. Os altos custos do processo judicial, somados aos honorários advocatícios, custas processuais e despesas correlatas, configuram encargos muitas vezes insuportáveis para a população hipossuficiente. Conforme observa Moralles (2006, p. 67), os custos englobam “valores despendidos com honorários do advogado e periciais, pagamento de custas judiciais, estadia de testemunhas e produção de provas”, revelando que o sistema jurídico é oneroso em todas as suas etapas.

A onerosidade estrutural do Judiciário brasileiro é amplamente reconhecida. Da Ros Luciano (2015) destaca que o Poder Judiciário brasileiro é um dos mais caros do mundo, o que reforça o caráter excludente da estrutura judicial, sobretudo para aqueles que não dispõem de recursos financeiros. Essa realidade materializa uma contradição central: o direito de ação é formalmente universal, mas o seu exercício depende da capacidade econômica do cidadão.

Cappelletti e Garth (1988, p. 19) asseveram que a barreira dos custos “afeta de forma mais aguda os hipossuficientes, pois ela aflige os mais pobres de forma mais perniciosamente, que são na grande maioria os litigantes das causas envolvendo pequenas somas”. Nesses casos, o problema assume contornos dramáticos, pois o custo do processo pode superar ou consumir

o valor pleiteado, tornando a demanda “fútil e mesmo desnecessária” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 20). Essa situação reforça o paradoxo de que o sistema judicial tende a servir melhor a quem menos precisa dele, enquanto os que dele mais necessitam são desestimulados a utilizá-lo.

Santos (2013, p. 205) aprofunda essa análise ao identificar o fenômeno da “dupla injustiça”: “o custo da justiça é caro para os cidadãos em geral, mas é proporcionalmente mais caro para os economicamente mais débeis”. Em outras palavras, a estrutura de financiamento da justiça não é apenas desigual, mas regressiva, pois penaliza mais severamente os que menos podem pagar. Isso se agrava pela disparidade na cobrança das taxas judiciais, que, conforme estudos recentes, tornam o Judiciário “sobremodo elitista e, nesta senda, excludente”, uma vez que “as taxas cobradas são bastante elevadas para as causas de baixo valor e proporcionalmente menores para as causas de maior valor”.

A diferença de recursos financeiros entre as partes também produz vantagens estratégicas claras para os litigantes mais ricos. Marc Galanter (1974), ao analisar por que determinados grupos tendem a obter melhores resultados no sistema de justiça, demonstra que os “litigantes habituais” (*repeat players*) — geralmente aqueles com maior capacidade econômica — dispõem de recursos, experiência acumulada e estratégias processuais que lhes permitem litigar com maior eficiência e menor custo relativo. Em contraste, os “litigantes eventuais” (*one shot players*), em regra economicamente mais vulneráveis, enfrentam maiores dificuldades para propor ações, produzir provas e sustentar uma defesa eficaz, o que os coloca em desvantagem estrutural. Assim, o acesso à justiça, em vez de funcionar como instrumento de igualdade material, frequentemente converte-se em mecanismo de reprodução das desigualdades sociais.

Além da onerosidade, o sistema judicial brasileiro enfrenta uma morosidade crônica, que agrava ainda mais os custos da litigância. Cappelletti e Garth (1988) já advertiam que a lentidão processual representa um obstáculo duplo, pois além de frustrar a tutela jurisdicional efetiva, aumenta as despesas da demanda, especialmente em contextos de inflação “fato que pressiona os menos favorecidos economicamente a desistirem da ação, ou simplesmente a aceitarem valores bem aquém do que teriam direito”. Assim, a morosidade judicial atua como um mecanismo indireto de exclusão, impondo uma justiça lenta e, portanto, injusta.

Esse quadro é agravado pela burocratização e pela lógica produtivista do sistema judicial, que ainda privilegia indicadores quantitativos (número de sentenças e despachos) em detrimento da efetividade substantiva das decisões. O resultado é a perpetuação de uma

justiça formalmente acessível, porém materialmente seletiva, na qual a desigualdade de recursos e o tempo processual atuam como fatores determinantes do resultado.

Diante desse cenário, o acesso à justiça continua a refletir as desigualdades estruturais da sociedade brasileira, onde os custos e a demora convertem o direito em privilégio. A Assessoria Jurídica Popular (AJP) surge, nesse contexto, como uma resposta concreta a essas barreiras econômicas e processuais, pois oferece assistência gratuita, educação jurídica e empoderamento comunitário. Ao atuar fora da lógica mercantil do Direito e priorizar a transformação social, a AJP restitui ao conceito de acesso à justiça seu verdadeiro sentido democrático, aproximando-o da efetivação da dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial.

A morosidade judicial constitui, assim, um dos obstáculos mais sensíveis à concretização do acesso à justiça, pois compromete a efetividade dos direitos e a própria confiança social no sistema jurídico. A gravidade do problema é tamanha que foi constitucionalmente reconhecida com a inclusão do inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal, o qual estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (ARRUDA Samuel, 2013, p. 510).

A discussão sobre a razoável duração do processo ganhou centralidade no ordenamento brasileiro sobretudo após a Emenda Constitucional nº 45/2004, que positivou o direito de todos a uma tramitação célere no âmbito judicial e administrativo. Luiz Fux (2014) observa que a consagração desse princípio não surgiu como mero ornamento constitucional, mas como resposta à percepção generalizada de que a morosidade judicial representa um dos mais graves defeitos contemporâneos do sistema de justiça. Segundo o autor, a lentidão processual converte-se em verdadeira negação de justiça, reafirmando a máxima de que “justiça tardia é injustiça manifesta”, pois frustra a efetividade da tutela jurisdicional e compromete a própria credibilidade do Poder Judiciário.

Fux enfatiza que a duração irrazoável dos processos não decorre de um único fator, mas de um conjunto de causas estruturais historicamente acumuladas, entre elas o excesso de formalismos, a litigiosidade crescente e a prodigalidade recursal que caracteriza o modelo brasileiro. A Comissão responsável pela elaboração do Código de Processo Civil de 2015, presidida pelo próprio autor, identificou que essas práticas processuais tradicionais produzem entraves que afetam diretamente o acesso à justiça, sobretudo para os mais vulneráveis, que não conseguem suportar o custo temporal da espera. A morosidade, portanto, não é mero

problema administrativo; trata-se de um fenômeno que aprofunda desigualdades, dificulta a realização prática de direitos e reforça a seletividade estrutural da justiça.

Nesse sentido, a noção de razoável duração do processo, tal como delineada por Fux, integra um projeto mais amplo de democratização do processo civil, que busca superar a lógica burocrática e aproximar o Judiciário da ideia de uma tutela jurisdicional efetiva.

A racionalização de procedimentos, a redução de formalidades e a limitação de recursos foram concebidas como instrumentos para reverter o quadro de lentidão crônica que inviabiliza o pleno exercício do direito de ação. Assim, a razoável duração do processo não é apenas um parâmetro temporal, mas um componente essencial do acesso à ordem jurídica justa, pois assegura que a tutela prometida pelo Estado seja também tempestiva e materialmente útil ao jurisdicionado.

Essa preocupação é igualmente refletida no Código de Processo Civil de 2015, cujo artigo 4º prevê que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (BRASIL, 2015). Trata-se de uma evolução normativa que busca vincular a duração razoável do processo à noção de tutela jurisdicional efetiva, reforçando que o acesso à justiça não se esgota no ingresso em juízo, mas depende do alcance prático e tempestivo do direito reconhecido.

Na prática, entretanto, o sistema judicial brasileiro ainda enfrenta falhas estruturais crônicas que perpetuam a lentidão processual. Sadek (2014, p. 58) identifica como causas principais “o linguajar hermético por parte dos operadores do direito, procedimentos complicados, o excesso de formalismo e os ambientes que provocam intimidação, como a suntuosidade dos tribunais”. Esses elementos contribuem não apenas para o distanciamento simbólico entre o cidadão e a Justiça, mas também para o aumento real da duração dos litígios, tornando o processo mais caro e menos acessível.

A correlação entre tempo e justiça é destacada por Mancuso (2011, p. 294–295), para quem “se uma justiça lenta demais é de certo uma injustiça”, uma vez que a demora na solução do conflito equivale à negação indireta do direito. Essa percepção reforça a ideia de que o tempo processual é também um fator de desigualdade, pois impacta desproporcionalmente os litigantes mais vulneráveis - que não podem sustentar longos períodos de espera sem prejuízo material.

Cappelletti e Garth (1988) já haviam advertido que as delongas no processo, quando associadas a contextos de inflação, “podem gerar aumentos consideráveis nas despesas da demanda, fato que pressiona os menos favorecidos economicamente a desistirem da ação ou simplesmente a aceitarem valores bem aquém do que teriam direito”. O atraso,

portanto, converte-se em um mecanismo indireto de exclusão econômica, reforçando o ciclo de desigualdade.

Do ponto de vista teórico, Bernardes e Carneiro (2018, p. 203) destacam que a superação da morosidade foi central na Terceira Onda de Acesso à Justiça, cuja proposta era “apresentar meios eficazes para a solução dos conflitos”, indo além das limitações do sistema judiciário tradicional. Isso envolve a adoção de métodos adequados de resolução de disputas (ADR), o incentivo à conciliação, à mediação e à simplificação procedimental como estratégias de celeridade e efetividade.

Além disso, Cappelletti e Garth (1988, p. 71–72) lembram que nem todos os litígios exigem o mesmo tempo de tramitação, sendo necessário adequar o processo à natureza do conflito, de modo que “alguns litígios, por sua natureza, demandam solução rápida, ao passo que outros admitem e exigem longa deliberação”. Essa diferenciação é essencial para equilibrar eficiência e justiça, evitando que a busca por celeridade comprometa a qualidade da decisão.

A morosidade não é, contudo, um problema restrito ao plano interno. Em questões de cooperação jurídica internacional, o sistema brasileiro impõe um “ônus temporal (que se reflete em ônus econômico) para aqueles que necessitam do sistema de justiça do Brasil”, gerando prejuízos materiais e desestimulando o acesso à jurisdição transnacional.

Em síntese, a lentidão judicial representa uma das mais graves distorções do sistema de justiça contemporâneo, pois neutraliza o direito reconhecido e aumenta as desigualdades entre as partes. Sua persistência demonstra que a democratização da justiça exige não apenas novas normas ou tecnologias, mas uma reforma estrutural e cultural profunda, capaz de transformar o tempo da justiça em tempo de efetividade, e não de exclusão.

Em conclusão, observa-se que as barreiras econômicas e processuais não apenas limitam o exercício formal do direito de ação, mas também revelam a distância entre o direito proclamado e o direito efetivamente realizado. O custo elevado e a morosidade judicial perpetuam a seletividade estrutural do sistema de justiça, favorecendo os economicamente privilegiados e marginalizando os grupos socialmente vulneráveis.

Assim, o acesso à justiça, que deveria ser expressão concreta da dignidade da pessoa humana, converte-se, muitas vezes, em um instrumento de reprodução das desigualdades sociais. Nesse cenário, a atuação da Assessoria Jurídica Popular adquire especial relevância, pois busca enfrentar essas barreiras de forma concreta e pedagógica, aproximando o cidadão do direito e promovendo uma cultura jurídica mais acessível, solidária e transformadora. É a partir dessa perspectiva que se compreende o papel emancipatório da

AJP na construção de uma justiça realmente democrática, capaz de concretizar o valor fundamental da dignidade humana.

3.2 Barreiras Socioculturais, Atitudinais e Psicológicas

Os obstáculos de natureza sociocultural e psicológica dizem respeito à relação entre o cidadão e o sistema jurídico. Para amplas parcelas da população, especialmente as mais pobres, o Direito é percebido como distante, inacessível e intimidante. O formalismo linguístico e a hermeticidade do discurso jurídico dificultam a compreensão dos procedimentos e desestimulam a busca por justiça. Esse ambiente produz um abismo psicológico entre o jurisdicionado e as instituições, fazendo com que o sujeito se sinta deslocado: “procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 24).

A isso se soma a opacidade do direito, isto é, a dificuldade de reconhecer que situações do cotidiano têm natureza jurídica. O direito atua como uma lógica estruturante da vida social, mas seus significados permanecem, muitas vezes, invisíveis para a maioria: “existe, pois, uma opacidade do jurídico [...] [os atores] reproduzem certos gestos, com pouco ou nenhuma percepção de seus significados e alcances” (CÁRCOVA, 1998, p. 14). Em outras palavras, o chamado “analfabetismo jurídico” impede que se identifiquem violações e que se busquem os meios adequados de reparação.

Esse quadro é agravado pela estratificação social: quanto mais baixo o estrato socioeconômico, maior tende a ser a distância em relação à administração da justiça e mais limitada a consciência de direitos. “Cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo problema jurídico” (FARIA, 1994, p. 48). O resultado é um ciclo de subutilização dos mecanismos jurídicos, mesmo quando eles seriam cabíveis.

Além da barreira cognitiva, há fatores emocionais e simbólicos: desconfiança, medo e a percepção de linguagem inacessível reforçam o afastamento. “Existe uma declarada desconfiança nos advogados [...] especialmente pelas classes menos favorecidas [...]; em alguns casos há verdadeiro temor em relação aos advogados e aos tribunais”, somada a “linguagem inacessível, procedimentos complexos, excesso de formalismo [e] ambientes tidos como repressores” (HAGINO, 2007, p. 6655). Esse conjunto de barreiras simbólicas transforma o sistema de justiça em um espaço percebido como hostil.

A hesitação em procurar por serviços de natureza jurídica tem algumas explicações. Em primeiro lugar, existe uma declarada desconfiança nos advogados pela sociedade em geral, e, especialmente, pelas classes menos favorecidas. É uma barreira social e psicológica, visto que em alguns casos há verdadeiro temor em relação aos advogados e aos tribunais. Existem outras motivações para os litígios serem considerados pouco atraentes para a população de baixa renda, como uma linguagem inacessível para a maior parte das pessoas, procedimentos complexos, excesso de formalismo, ambientes tidos como repressores, como os tribunais e pessoas distantes do círculo de convívio das comunidades carentes, como advogados e juízes. Pode-se concluir, portanto, que as barreiras no acesso à justiça atingem de forma distintas as classes sociais e os estratos menos favorecidos, os mais pobres, são os que sofrem mais gravosamente as consequências desses obstáculos.

Nesse contexto, a recente institucionalização da Política Nacional de Linguagem Simples representa um reconhecimento normativo explícito de que a linguagem estatal pode funcionar como barreira concreta ao exercício de direitos. A Lei nº 15.263/2025 estabelece que a comunicação da administração pública deve ser orientada por técnicas que permitam ao cidadão “encontrar, compreender e usar” as informações de forma clara e objetiva, reduzindo a necessidade de intermediários e facilitando o exercício de direitos, a participação popular e o controle social (BRASIL, 2025, arts. 1º a 4º).

Ao definir linguagem simples como o conjunto de técnicas voltadas à clareza, à objetividade e à acessibilidade da informação, como o uso de frases curtas, ordem direta, termos não técnicos ou devidamente explicados e organização lógica do texto, a norma reconhece que o formalismo linguístico e a opacidade do discurso jurídico-administrativo produzem exclusão simbólica e reforçam a “procura suprimida” por direitos. Assim, a Lei da Linguagem Simples dialoga diretamente com as barreiras socioculturais do acesso à justiça, ao afirmar que a efetividade dos direitos fundamentais depende não apenas da existência de normas e instituições, mas também da forma como o Estado se comunica com a população, especialmente com grupos historicamente vulnerabilizados.

Por fim, destaca-se a “procura suprimida”: não se trata apenas de ausência de demanda; há demanda que é silenciada pela própria dinâmica institucional. Mesmo pessoas conscientes de seus direitos “se sentem totalmente impotentes para os reivindicar”, ficando “desalentadas sempre que entram no sistema judicial”, esmagadas pela “linguagem esotérica”, “presença arrogante”, “maneira cerimonial de vestir” e “edifícios esmagadores” (SANTOS, 2011, p. 23). Nesse cenário, o papel mediador e alfabetizador de iniciativas como a Assessoria Jurídica Popular (AJP) é essencial pois aproximam linguagem e procedimentos, ampliam a consciência de direitos e empoderam comunidades vulnerabilizadas a reconhecer problemas como jurídicos e a navegar o sistema com maior autonomia.

Esse quadro evidencia que a democratização do acesso à justiça exige não apenas reformas procedimentais, mas a transformação da relação entre os sujeitos e o sistema jurídico, o que confere centralidade a práticas como a Assessoria Jurídica Popular, voltadas à educação em direitos, à mediação institucional e ao fortalecimento da autonomia dos grupos vulnerabilizados.

3.3 Litigantes Habituais e Eventuais: O Desequilíbrio de Poder nas Relações Judiciais

A literatura sobre acesso à justiça destaca que o desequilíbrio entre litigantes habituais (*repeat players*) e eventuais (*one-shotters*) não é um detalhe periférico: trata-se de um obstáculo estrutural que distorce resultados e expectativas. Grandes empresas, o próprio Estado e instituições financeiras acumulam recursos, expertise e influência, operando estrategicamente no Judiciário, enquanto o cidadão comum enfrenta déficits informacionais e econômicos.

A consequência prática é uma justiça distributiva processual assimétrica: o sistema tende a favorecer quem mais o utiliza. Em termos empíricos e de percepção social, isso se traduz em uso concentrado por setores com poder e subutilização entre os mais vulneráveis: “o problema reside na péssima distribuição de acesso ao Poder Judiciário entre a população. Em outras palavras, a mesma justiça, que permanece praticamente desconhecida e inacessível para grande parcela do povo brasileiro, é utilizada de forma excessiva e abusiva por determinados setores da sociedade” (TENENBLAT, 2011, p. 24).

Esse quadro se agrava quando observamos o Estado como litigante habitual. Os dados mostram que o Poder Executivo é, recorrentemente, o maior “cliente” do sistema, concentrando massa processual e consumindo desproporcionalmente a máquina judiciária: “o maior responsável por essa grande quantidade de recursos não é o cidadão comum [...], mas o Poder Executivo, em especial o da esfera federal. [...] apenas 10 partes respondem por quase 65% desses processos. E, desses 10 maiores litigantes, nove são diretamente ligados ao Poder Executivo” (FALCÃO et al., 2011, p. 70).

Além do capital econômico e institucional, os litigantes habituais dispõem de ferramentas temporais. A instrumentalização do tempo, pela multiplicação de recursos, incidentes e estratégias de alongamento procedimental, converte a morosidade em vantagem: “estando acostumados às estratégias forenses, é mesmo natural que estes litigantes — especialmente quando se posicionam no polo passivo — valham-se dos recursos da instrumentalização temporal dos procedimentos” (ARRUDA, 2006, p. 343).

Em termos analíticos recentes aplicados ao Brasil, estudos mostram que os *repeat players* desfrutam de grandes vantagens e conseguem influenciar reformas judiciais e processuais para manter e fortalecer sua capacidade de manobra em um sistema sobrecarregado; o empoderamento dos eventuais requer uma abordagem redistributiva do acesso, com estruturas e procedimentos mais adequados às suas demandas (ASPERTI; SILVA; GABBAY; COSTA, 2019).

Além disso, dados ilustram a centralidade de setor público e instituições financeiras entre os maiores litigantes, reforçando a assimetria típica de *RP vs. OS* no contencioso brasileiro (ASPERTI; SILVA; GABBAY; COSTA, 2019, fig. e discussão).

Em síntese, o desequilíbrio de poder entre habituais e eventuais reconfigura o próprio sentido de acesso à justiça: quem concentra uso, recursos e tempo recalibra o funcionamento do sistema, enquanto os cidadãos comuns, principalmente os vulneráveis, vivenciam barreiras cumulativas que se traduzem em menor probabilidade de êxito e menor capacidade de formar precedentes ou influenciar políticas públicas.

3.4 Obstáculos Estruturais e Transnacionais

Além das barreiras internas, o acesso à justiça é afetado por obstáculos estruturais e por desafios de cooperação internacional. No plano doméstico, a insuficiência de recursos humanos e materiais da Defensoria Pública e do próprio Judiciário compromete a universalização do atendimento. A desigualdade territorial da cobertura defensorial evidencia o problema: “de modo geral, o panorama da Defensoria Pública no Brasil ainda é marcado por uma grande assimetria, com unidades da federação onde seus serviços abrangem a totalidade das comarcas, com defensores públicos e funcionários em quantidade razoável, e outros onde nem ao menos 10% das comarcas são atendidas” (BENEVIDES et al., 2013, p. 19).

Esse déficit não é mero detalhe administrativo: a carência orçamentária e de pessoal afronta o dever estatal de garantir assistência jurídica integral, “não podendo o Estado, invocando carência de recursos financeiros, deixar de criar e de manter em funcionamento um serviço efetivo de assistência judiciária capaz de representar em juízo as pessoas que não possam pagar um advogado, qualquer que seja a natureza da causa [...] e de prestar-lhes assistência jurídica integral” (ALVES, 2005, p. 23). Em síntese, a limitação de defensores, juízes e servidores, somada à infraestrutura física e tecnológica insuficiente, perpetua assimetrias regionais e corrói a promessa de universalização do acesso aos direitos.

A incorporação de novas tecnologias pelo Estado e pelo sistema de justiça, embora frequentemente apresentada como solução para a morosidade e a ineficiência administrativa, tem produzido formas renovadas de burocratização.

A digitalização de procedimentos, a multiplicação de plataformas eletrônicas e a exigência de cadastros, senhas, protocolos e interoperabilidade entre sistemas nem sempre simplificam o acesso, mas, em muitos casos, apenas deslocam a burocracia do plano físico para o digital. Esse processo intensifica a exclusão de sujeitos que não dispõem de acesso adequado à internet, equipamentos ou letramento digital, transformando a tecnologia em novo filtro de acesso a direitos. Assim, a burocratização tecnológica do Estado revela-se como obstáculo estrutural contemporâneo ao acesso à justiça, na medida em que mantém a lógica formalista e centralizadora sob uma aparência de modernização, reforçando desigualdades e comprometendo a efetividade da dignidade da pessoa humana.

No plano internacional, somam-se entraves específicos da cooperação jurídica entre Estados. A burocracia e o formalismo excessivo atrasam e, por vezes, inviabilizam a efetividade da justiça transnacional: “a principal causa da morosidade da cooperação jurisdicional é o fato de que os procedimentos com elementos de conexão internacional são carregados de formalismo e tramitam em um ambiente altamente burocratizado. Esse obstáculo abrange [...] a linguagem técnico-formal empregada [...] bem como a burocratização da estrutura institucional do Judiciário” (POZZATTI JUNIOR, 2015, p. 441).

Há, ainda, um bloqueio ideológico associado ao “solipsismo soberano”: a tendência de tribunais nacionais de reafirmar a soberania estatal como filtro prioritário, resistindo à recepção de decisões e padrões internacionais. “Nessa interpretação, todos os obstáculos à efetivação da cooperação jurisdicional são decorrências, mais ou menos diretas, do conceito de ‘soberania’ [...]. O apego à soberania é tão grande que não raras vezes a ressalva da ordem pública é arguida pela parte nacional e chancelada pelos tribunais pátrios” (POZZATTI JUNIOR, 2015, p. 432–433).

A isso se soma a fragmentação normativa: “os projetos de cooperação são muito segmentados e com frequentes sobreposições, sem que haja entre eles qualquer denominador comum. [...] Nos dois casos extremos em que o legislador internacional ‘ousou’ dispensar o exequatur [...], essa arquitetura pró-cooperação acabou esbarrando na arcaica estrutura institucional do Estado brasileiro” (POZZATTI JUNIOR, 2015, p. 499). Assim, a combinação entre o quadro estrutural doméstico e desalinhamento transnacional ajuda a explicar a persistência dos obstáculos — contexto no qual se torna decisivo discutir estratégias

transformadoras, como as desenvolvidas pela Assessoria Jurídica Popular, tema do próximo tópico.

3.5 A Persistência dos Obstáculos e o Papel Transformador da Assessoria Jurídica Popular

A síntese dos achados deste capítulo indica que os obstáculos ao acesso à justiça — econômicos e processuais (3.1), socioculturais e psicológicos (3.2), assim como os decorrentes do desequilíbrio entre litigantes habituais e eventuais (3.3) e os estruturais/transnacionais (3.4) — são interdependentes e autorreprodutivos. Reformas pontuais têm alcance limitado quando não enfrentam simultaneamente custo, tempo, linguagem, poder e estrutura. Por isso, a democratização do acesso demanda mudança de paradigma: não apenas “abrir portas” formais, mas garantir condições materiais e simbólicas para que os sujeitos efetivamente ingressem, permaneçam e obtenham tutela útil no sistema.

É justamente nesse ponto que a Assessoria Jurídica Popular (AJP) assume papel estratégico. Ao integrar assistência técnica, educação em direitos e mobilização comunitária, a AJP ataca causas e não só sintomas: (I) reduz barreiras econômicas com atendimento gratuito e estratégias processuais adequadas ao perfil do público; (II) enfrenta barreiras informacionais e simbólicas por meio de formação continuada, linguagem acessível e presença territorial, revertendo a “opacidade do direito” e a “procura suprimida”; (III) contrabalança assimetrias de poder típicas dos litigantes habituais mediante litigância estratégica, construção de precedentes favoráveis e atuação em rede com organizações parceiras; e (IV) promove incidência institucional (controle social, participação em conselhos, diálogo com Defensorias e Ministério Público), pressionando por alocação orçamentária, expansão territorial e procedimentos mais simples e céleres.

Além do resultado caso a caso, a AJP produz efeitos estruturantes: mapeia demandas coletivas, fortalece lideranças locais, documenta violações e transforma conflitos individuais em plataformas de mudança (políticas públicas, protocolos de atendimento, fluxos administrativos). Assim, converte o acesso à justiça de promessa formal em prática emancipatória, aproximando o sistema jurídico do seu propósito ético e social: a tutela da dignidade humana e a redução de desigualdades.

Em conclusão, se os obstáculos persistem porque são sistêmicos, a resposta precisa ser sistêmica. A AJP cumpre essa função ao articular conhecimento jurídico, organização popular e incidência institucional, tornando o acesso à justiça menos dependente

da renda, do capital cultural e do “tempo de litigância”. Trata-se, portanto, de um instrumento transformador, capaz de alinhar o funcionamento cotidiano da justiça aos valores constitucionais de igualdade material e cidadania.

4. ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR (AJP): DIREITO, EDUCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

Neste capítulo, examina-se a Assessoria Jurídica Popular (AJP) como prática jurídico-política orientada à concretização de direitos humanos, articulando intervenção jurídica, educação popular e ação transformadora, compreendendo-a como meio de superação de obstáculos ao acesso à justiça. Inicialmente, apresentam-se o conceito, as distinções em relação à assistência jurídica tradicional e o percurso histórico de formação da AJP no contexto brasileiro, bem como seus principais fundamentos teóricos e metodológicos. Em seguida, analisam-se as tensões e os limites dessa prática, especialmente diante do conservadorismo institucional e dos riscos de fetichização do direito.

4.1 Conceito, distinções e propósito da AJP

A Assessoria Jurídica Popular (AJP) pode ser compreendida como um conjunto de práticas jurídico-políticas voltadas à proteção e à conquista de direitos a partir das lutas sociais. Seu traço definidor não está apenas no conteúdo das demandas que assume, mas no modo como articula, de forma indissociável, intervenção jurídica e ação política.

Nesse sentido, a AJP possui como elemento basilar “a indissociabilidade entre o político e o jurídico”, de modo que o trabalho junto aos movimentos sociais “não se limita à técnica jurídica e ao acompanhamento junto ao Poder Judiciário”, consistindo também em “uma ação ampla e permanente junto ao movimento popular” (ROCHA, 2005, p. 23). Assim, a assessoria não se esgota no patrocínio de ações ou na atuação processual, mas se estrutura como prática continuada de fortalecimento coletivo, leitura crítica do conflito e orientação estratégica para disputa de direitos.

Essa compreensão permite delimitar, com maior precisão, a distinção entre AJP e a assistência jurídica tradicional. Enquanto a assistência tende a concentrar-se na solução individualizada e reativa de conflitos, a AJP parte de diagnósticos coletivos e reconhece que a violação de direitos geralmente se ancora em relações estruturais de poder e desigualdade.

Por isso, sua racionalidade é expansiva: não opera apenas como resposta técnica imediata, mas como intervenção que busca incidir nos fatores sociais e institucionais que produzem a violação. Nessa direção, a AJP afirma explicitamente a dimensão política do jurídico e, ao fazê-lo, aponta para uma consequência metodológica central: se o direito é instrumento de emancipação, ele não pode permanecer restrito a um círculo técnico.

Daí a importância de “romper com o monopólio da utilização do direito”, entendendo que ele “deve ser manejado por qualquer cidadão ou movimento popular” (ROCHA, 2005, p. 24). A educação popular em direitos, nesse quadro, não aparece como atividade acessória, mas como componente estruturante da própria estratégia de acesso à justiça, pois reduz a opacidade do jurídico, amplia o repertório de ação das comunidades e desloca a posição do atendido de receptor para protagonista.

A vinculação da AJP aos movimentos sociais também redefine quem são os sujeitos centrais da luta por direitos. O horizonte político da assessoria se conecta ao processo de emergência e fortalecimento de sujeitos coletivos que reivindicam dignidade, participação e justiça material. Wolkmer descreve esse “novo sujeito” histórico coletivo como articulado “em termo ‘do sofrimento – às vezes centenário – e das exigências cada vez mais claras de dignidade, de participação, de satisfação mais justa e igualitária das necessidades humanas fundamentais de grandes parcelas sociais excluídas, dominadas e exploradas da sociedade” (WOLKMER, 2005, p. 157).

Assim, a AJP não apenas atua para garantir direitos já formalmente reconhecidos, mas contribui para construir, politicamente, condições de reconhecimento, afirmação e ampliação de direitos, sobretudo quando as gramáticas jurídicas hegemônicas invisibilizam ou subalternizam determinadas experiências coletivas.

Essa perspectiva também permite situar a advocacia popular como uma dimensão específica (e não exclusiva) do campo mais amplo da AJP. Ribas define “advocacia popular” como a atuação “daqueles que defendem as classes e movimentos populares”, caracterizando-se como “uma advocacia de causas populares”, na qual o profissional é percebido “como um assessor, da frente jurídica”, desempenhando funções que envolvem “representação judicial”, mas também “mobilização de profissionais e pressão para mudanças de decisões e leis” (RIBAS, 2018, p. 1561).

A definição evidencia que, mesmo quando há exercício técnico de representação, ele se insere em uma prática mais ampla, que inclui articulação, mobilização e incidência institucional. O próprio Ribas reforça o caráter distintivo ao descrever essa advocacia como modalidade “daqueles que defendem as classes e movimentos populares” e como atuação reconhecida “nos movimentos populares e de trabalhadores, como um assessor, da frente jurídica” (RIBAS, 2015, p. 17). Isso delimita um elemento-chave: a advocacia popular não é apenas advocacia “para pobres” ou “gratuita”, mas advocacia orientada por causas coletivas e por compromisso com processos políticos de transformação, em conexão com a assessoria enquanto prática mais abrangente.

Do ponto de vista ético e metodológico, a AJP implica uma forma específica de relação entre assessores e assessorados, marcada por continuidade, corresponsabilidade e *accountability* junto às bases. Nesse campo, a ideia de “mandato” adquire densidade que vai além de um encargo profissional. Alfonsin destaca que “uma proximidade continuada” com quem busca os serviços — seja sujeito individual ou coletivo — e “uma avaliação exigente e periódica” da qualidade desses serviços impõem aos profissionais recuperar “a cada caso o sentido etimológico do mandato (mão dada), o qual ultrapassa, por isso mesmo, o exercício de um encargo somente profissional” (ALFONSIN, 2005, p. 86).

Esse ethos de “mão dada” traduz a diferença entre atuar “para” alguém e atuar “com” alguém: o assessor não substitui o sujeito político, mas compartilha a construção de estratégias, presta contas, dialoga sobre riscos e limites e fortalece autonomia decisória do coletivo, evitando tanto a tutela quanto a mistificação do jurídico.

Por fim, o propósito da AJP se revela em sua origem e função histórica: trata-se de um instrumento conformado nos enfrentamentos sociais e orientado à consecução de objetivos políticos de movimentos populares. Nessa linha, Silva afirma que a AJP, “nascida dos movimentos, suas lutas e demandas”, demonstra-se “o instrumento moldado nos enfrentamentos sociais para a consecução dos objetivos dos movimentos populares” (SILVA Rodrigo, 2013, p. 459).

A assessoria, portanto, não é mero meio técnico de acesso ao Judiciário, mas tecnologia político-jurídica de concretização de direitos: opera a tradução de demandas em estratégias, amplia repertórios de ação coletiva, disputa sentidos do direito e incide sobre decisões, políticas e normas.

Dessa forma, a Assessoria Jurídica Popular distingue-se de outras formas de atuação jurídica voltadas à população vulnerabilizada, como a assistência jurídica tradicional, a advocacia pro bono ou a assessoria técnica institucional, por não se limitar à prestação individualizada de serviços ou à resolução pontual de conflitos.

Enquanto esses modelos tendem a operar a partir de uma lógica tutelar, centrada na substituição da vontade do sujeito pelo saber técnico do profissional, a AJP fundamenta-se em uma perspectiva político-pedagógica, orientada à educação em direitos, à organização coletiva e ao fortalecimento da autonomia dos grupos assessorados. Seu objetivo não é apenas garantir o acesso formal ao sistema de justiça, mas transformar a relação entre os sujeitos e o Direito, deslocando-os da condição de destinatários passivos da tutela jurídica para agentes ativos na construção e reivindicação de direitos.

É por essa razão que a AJP se diferencia, simultaneamente, da assistência jurídica individualizante e de formas de advocacia desconectadas de base social organizada: seu núcleo é a articulação permanente entre luta social, educação popular e intervenção jurídica estratégica, tendo como horizonte a transformação material das condições que produzem violação e exclusão.

4.2 Origens e evolução histórica: da ditadura à expansão na redemocratização

A emergência da Assessoria Jurídica Popular (AJP) no Brasil está diretamente vinculada à consolidação de uma prática jurídica contra-hegemônica, forjada em contextos de autoritarismo e violência institucional. Suas raízes remontam ao período das ditaduras militares na América Latina, quando a atuação de advogadas e advogados assumiu caráter eminentemente militante. Nesse cenário, a luta jurídica se confundia com a própria resistência política, voltando-se, em um primeiro momento, à defesa das liberdades individuais e dos direitos civis frente à repressão estatal.

Conforme observa Souza Filho, “durante as ditaduras militares na América Latina, a militância era a luta, no caso dos advogados, jurídica, contra as ditaduras, pelas liberdades, pelos direitos civis” (SOUZA FILHO, 2013, p. 25). Ainda que inserido em um ordenamento jurídico estruturado para o controle e a repressão, o direito passou a ser manejado de forma tensa e estratégica, explorando suas contradições internas como meio de proteção e resistência.

Com o avanço do tempo e a reconfiguração do cenário político, a própria agenda da luta jurídica se transformou. A defesa centrada exclusivamente em direitos individuais foi progressivamente ampliada e sofisticada, incorporando reivindicações de natureza coletiva e difusa. Nesse processo, a atuação jurídica passou a abarcar “os direitos coletivos de pessoas, grupos, comunidades, povos e, finalmente, tudo isto juntado ao meio ambiente” (SOUZA FILHO, 2013, p. 25–26).

O referido deslocamento revela não apenas uma mudança temática, mas uma alteração qualitativa na compreensão do papel do direito, que deixa de ser instrumento de defesa pontual para se tornar ferramenta de disputa estrutural por justiça social.

A transição para o período de redemocratização intensificou esse movimento. A advocacia popular — e, de modo mais amplo, a AJP — emerge em um contexto marcado pela reorganização dos movimentos sociais e pela persistência de práticas autoritárias, mesmo após o fim formal do regime militar.

Ribas destaca que a advocacia popular surge “num contexto de redemocratização e de conflitos no campo”, em que movimentos populares se insurgiam contra a violência do modelo de desenvolvimento imposto, enquanto práticas autoritárias continuavam a se reproduzir com a participação ou omissão de agentes do Estado (RIBAS, 2015, p. 96). Nesse sentido, a experiência acumulada na defesa de perseguidos políticos passa a ser reelaborada e reorientada para o apoio mais direto e continuado às lutas populares, agora com maior proximidade territorial e organizativa.

É também nesse período que se observa a reemergência e o fortalecimento de novos sujeitos coletivos de direito, cuja presença tensiona profundamente as categorias jurídicas tradicionais. O cenário das coletividades organizadas, povos indígenas, comunidades tradicionais, agricultores, extrativistas e, posteriormente, quilombolas, pescadores e quebradeiras de coco babaçu, é relativamente recente para o Direito, sendo fruto de “não mais de três décadas de (re)emergência das coletividades organizadas que conseguem reivindicar direitos coletivos no espaço público a partir do período de redemocratização do país” (OLIVEIRA Assis, 2013, p. 458). A ampliação desse repertório de sujeitos e demandas exige novas formas de atuação jurídica, capazes de dialogar com territorialidades, saberes próprios e conflitos estruturais historicamente invisibilizados.

Nesse contexto de expansão das lutas sociais e complexificação dos conflitos, consolidam-se experiências organizativas e redes de advocacia popular que dão suporte à institucionalização da AJP. Ribas aponta que algumas das primeiras tentativas de articulação nacional foram a Associação Nacional de Advogados das Lutas Populares (ANAP), criada em 1981, e o Instituto Apoio Jurídico Popular (AJUP), ativo entre 1985 e 2002, experiências que posteriormente inspiraram a criação da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP), em 1995 (RIBAS, 2015, p. 96–97).

Essas iniciativas revelam a passagem de atuações isoladas para formas coletivas de organização, capazes de compartilhar estratégias, formular agendas comuns e fortalecer a identidade política da advocacia e da assessoria popular no país.

A consolidação dessas experiências não ocorreu sem riscos e custos. Em diversos contextos, a atuação de advogados populares esteve associada a altos níveis de violência, especialmente em conflitos agrários. A criação da Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia (AATR), por exemplo, está diretamente ligada ao crescimento da violência contra advogados populares, tendo como marco o assassinato de Eugênio Lyra, em 1977, às vésperas de seu depoimento à CPI da Grilagem na Assembleia Legislativa da Bahia (ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE TRABALHADORES RURAIS NO ESTADO DA

BAHIA, 2020, p. 20). Esse dado evidencia que a prática da AJP se desenvolve em contextos de elevada conflitividade, nos quais a defesa de direitos implica enfrentamento direto a interesses econômicos e políticos consolidados.

Paralelamente, a busca por fundamentos teóricos e práticos alternativos ao direito positivo dominante também marca a evolução histórica da AJP. Durante o regime militar, advogados engajados passaram a reconhecer a necessidade de construir referências que superassem os limites de um ordenamento jurídico alinhado ao autoritarismo. Como relata Torres (2015, p. 175), a compreensão do direito insurgente surge “porque a gente precisava de uma alternativa ao direito positivo”, especialmente em conflitos fundiários nos quais o poder público local se encontrava “totalmente vinculado ao regime militar”. Essa experiência contribuiu para a formação de uma cultura jurídica crítica, que persiste e se aprofunda no período democrático.

Assim, ao longo do processo de redemocratização, a Assessoria Jurídica Popular se expande e se diversifica, acompanhando a emergência de novos sujeitos coletivos, a complexificação das demandas sociais e a criação de redes organizadas de atuação jurídica. Nesse ciclo histórico, a prática jurídico-política passa a combinar mobilização social, formação política-jurídica, litigância estratégica e incidência institucional, ampliando o repertório de ação da AJP e consolidando-a como uma verdadeira tecnologia social de disputa por direitos, enraizada nas lutas populares e orientada à transformação das estruturas de exclusão que marcam a sociedade brasileira.

4.3 Assistência jurídica e assessoria: desenvolvimento do conceito e consolidação do modelo integrado

A distinção entre “assistência jurídica” e “assessoria jurídica popular” ganha relevo no Brasil sobretudo nos debates das décadas de 1980 e 1990, com forte protagonismo do ambiente universitário, de núcleos de extensão e de coletivos estudantis engajados em práticas jurídicas críticas.

Nesse período, consolida-se a percepção de que, embora ambos os modelos se apresentem como formas de atendimento jurídico a populações vulnerabilizadas, eles operam com racionalidades diferentes: a assistência jurídica tende a reproduzir padrões de prestação de serviço centrados na atuação técnica e na resposta imediata ao caso individual, ao passo que a assessoria jurídica popular se afirma como prática ampliada, ancorada em processos coletivos, formação política e leitura estrutural dos conflitos.

Essa diferenciação terminológica encontra lastro na literatura que contrapõe “serviços legais tradicionais” e “serviços legais inovadores”, tendo sido utilizada como referência para separar a Assistência Jurídica Gratuita da AJP, identificando-se esta última com os serviços inovadores e aquela com os serviços tradicionais (MAIA; GOMES; JOCA, 2013, p. 708). A distinção, portanto, não é meramente semântica: ela envolve um deslocamento de método, finalidade e ética.

Ao caracterizar essa diferença, Campilongo oferece uma chave conceitual decisiva ao afirmar que “a primeira grande distinção associa os serviços legais tradicionais ao atendimento individualizado e os serviços legais inovadores aos casos de interesse coletivo”, acrescentando que a ética orientadora dessas ações inovadoras é uma “macro-ética, mais compatível com as novas lutas sociais” (CAMPILONGO, 1991, p. 223–224). Essa formulação permite compreender por que a AJP, ao contrário da assistência, não toma o conflito como evento isolado, mas como expressão de desigualdades sistêmicas, buscando construir respostas que ultrapassem a solução pontual e contribuam para transformações mais amplas. Em termos práticos, significa que o atendimento jurídico deixa de ser um fim em si mesmo e passa a funcionar como parte de uma estratégia social de disputa por direitos, capaz de conectar demandas a agendas coletivas, mobilização e incidência política.

No âmbito universitário, essa crítica se intensifica quando se observa a reprodução, nos cursos de Direito, de uma formação técnica e formalista, cuja consequência é a multiplicação de demandas judiciais sem a correspondente reflexão social e humana. Andrade aponta que, nos cursos jurídicos, “há uma grande preocupação com a aplicação da técnica, com uma linguagem pouco acessível aos beneficiários da assistência, resumindo-se a proliferar as demandas judiciais”, e que, além disso, os estudantes não são educados para resolução consensual de conflitos, faltando “um exercício com a formação humana” (ANDRADE, 2013, p. 836–837).

A crítica é particularmente relevante para a compreensão da AJP universitária: se a assistência jurídica pode se converter em prática burocrática de peticionamento e reprodução de ritos, a assessoria exige uma postura reflexiva, territorial e dialógica, sob pena de se tornar apenas mais um braço do formalismo que pretende superar.

É nesse contexto que a educação popular em direitos, inspirada em Paulo Freire, é incorporada como eixo estruturante da AJP, especialmente como resposta às barreiras simbólicas e cognitivas que afastam as classes populares do sistema de justiça. A educação popular é descrita como uma linguagem mais acessível e uma metodologia “melhor absorvida pelas classes populares”, sobretudo porque essas camadas são “vítimas da desigualdade de

classes” inclusive no que se refere ao acesso a direitos fundamentais e políticas públicas (CARPANELLI; SILVA; ANTÃO, 2013, p. 1751).

Assim, a educação popular não funciona como atividade secundária, mas como técnica de democratização do jurídico: traduz linguagem, revela violações invisibilizadas, fortalece protagonismo e permite que sujeitos coletivos compreendam o direito como instrumento de luta, e não como monopólio de especialistas.

A própria evolução do debate revela que a centralidade conferida à dimensão pedagógica trouxe consigo um risco: o de reduzir a AJP universitária a ações educativas e performáticas, em detrimento do enfrentamento jurídico crítico e transformador. Ribas aponta como obstáculo o fato de estudantes procurarem a assessoria por “um sentimento profundo de indignação com o direito”, mas essa indignação raramente ser revertida em qualificação técnico-crítica durante o trabalho de campo, de modo que “as atividades educativas e lúdicas são priorizadas em detrimento do estudo e de aplicação de um direito crítico e transformador” (RIBAS, 2008, p. 253).

A advertência é importante porque recoloca a AJP no ponto de equilíbrio: educação popular é central, mas não pode substituir a advocacia estratégica e o domínio técnico necessário para disputar o direito em arenas institucionais frequentemente hostis.

Desse percurso histórico-conceitual resulta a formulação de um modelo integrado de AJP, no qual se busca superar tanto a limitação individualizante da assistência tradicional quanto o risco de pedagogização excessiva da assessoria. Nesse modelo, a AJP passa a ser compreendida como articulação orgânica de três pilares interdependentes: (I) educação popular em direitos; (II) advocacia popular (judicial e extrajudicial); e (III) orientação político-jurídica.

A educação popular, nesse arranjo, qualifica diagnósticos e amplia capacidade de leitura do território e tomada de decisão pelos sujeitos coletivos; a advocacia popular dá concretude às táticas de enfrentamento, estruturando medidas judiciais e extrajudiciais compatíveis com os objetivos do movimento; e a orientação político-jurídica organiza agendas, alianças e incidência pública, reconhecendo que o Direito é arena de disputa e que a efetividade de direitos depende de estratégia política, correlação de forças e construção de legitimidade social.

Em síntese, o desenvolvimento conceitual da AJP no Brasil revela um duplo movimento: de um lado, a crítica à assistência jurídica tradicional, frequentemente marcada por tecnicismo, linguagem inacessível e foco individual; de outro, a consolidação de uma assessoria jurídica popular comprometida com causas coletivas, macroética e educação

popular, mas que precisa evitar o esvaziamento do enfrentamento jurídico em nome de práticas apenas pedagógicas.

A consolidação do modelo integrado surge, precisamente, como resposta a esses dilemas, oferecendo uma síntese capaz de articular formação, técnica e estratégia política em um mesmo circuito de concretização de direitos.

4.4 Fundamentos teóricos e correntes: crítica da neutralidade, pluralismo e direito insurgente

A Assessoria Jurídica Popular (AJP) se sustenta em um campo teórico deliberadamente crítico e plural, construído a partir da recusa da ideia de neutralidade do direito e da compreensão de que a forma jurídica participa ativamente da produção e reprodução das relações sociais.

Nesse horizonte, o jurídico não é concebido como um domínio puramente técnico, autônomo ou imune a disputas; ao contrário, é entendido como prática social atravessada por interesses, conflitos e correlações de força. Por isso, a AJP dialoga com matrizes que desmistificam a imparcialidade da lei e evidenciam o caráter político das decisões jurídicas, aproximando-se de referenciais como a Teoria Crítica do Direito, o Direito Alternativo e determinadas leituras de tradição marxista, especialmente aquelas sensíveis às disputas por hegemonia e à dimensão estratégica do direito na luta social.

Nesse quadro, a teoria crítica do direito oferece uma ponte importante entre diagnóstico e prática. Pazello destaca que a relação entre teoria crítica e assessoria jurídica popular se estabelece tanto pela “melhor possível visualização do fenômeno jurídico” quanto pela “proposta prática de se trabalhar com o direito, como necessidade dentro das relações sociais capitalistas” (PAZELLO, 2018, p. 1592).

A força dessa formulação está em reconhecer que o direito, embora integrado à estrutura de dominação, não pode ser simplesmente abandonado: ele precisa ser enfrentado, disputado e manejado estrategicamente, porque se apresenta como linguagem institucional incontornável em sociedades capitalistas. Nesse sentido, a teoria crítica não funciona apenas como ferramenta de denúncia; ela orienta uma racionalidade prática que admite o direito como campo de intervenção, mesmo sob o risco constante de captura e neutralização.

É justamente nesse ponto que se compreende a centralidade do chamado “direito insurgente” como categoria teórico-política relevante para a AJP. Ao afirmar que a teoria crítica, ao se “reconciliar com o marxismo”, pode encontrar no direito insurgente “um

caminho a trilhar e, quiçá, a superar” (PAZELLO, 2018, p. 1592), abre-se espaço para entender a insurgência jurídica não como mera retórica, mas como proposta de atuação que reconhece a contradição do direito: ele é simultaneamente mecanismo de controle e arena possível de disputa. O direito insurgente, assim, surge como tentativa de operar no interior do jurídico sem se submeter às suas funções conservadoras, buscando deslocar sentidos, tensionar interpretações e ampliar margens de emancipação.

O contraste dessa compreensão pode ser ilustrada pela formulação de Miguel Baldez, colhida em entrevista realizada por Luiz Otávio Ribas, ao identificar o direito como elemento central de controle social em uma sociedade burguesa: “Qual é o principal elemento de controle da classe trabalhadora numa sociedade burguesa? Sem dúvida nenhuma é o direito, é o direito! O direito é que impõe ao trabalhador a submissão dele à classe dominante. Então se você não pensa um direito insurgente você está fora do processo revolucionário” (BALDEZ, 2015, p. 261).

Ainda que a pesquisa de Ribas não precise assumir uma leitura revolucionária em sentido estrito, o trecho é valioso porque explicita a tese de fundo que atravessa a AJP: a neutralidade do direito é ilusória, e a atuação jurídica comprometida com as classes populares exige uma estratégia que reconheça o papel estruturante do jurídico na manutenção, e eventualmente na contestação, das relações de dominação.

Ao lado do direito insurgente e das leituras críticas do direito estatal, a AJP também se aproxima do pluralismo jurídico como chave de compreensão e de prática. A dimensão pluralista é especialmente relevante porque desloca o foco exclusivo da norma estatal e reconhece que a produção de direitos pode emergir de práticas sociais organizadas, de territorialidades e de formas comunitárias de regulação.

Wolkmer sustenta que, “a partir das práticas sociais e necessidades efetivas, internalizadas por movimentos sociais que têm consciência, capacidade de luta, força e criatividade, emerge uma nova concepção de direitos mais mutável, elástica e plural que transcende aos direitos estatais consagrados nos limites dos códigos oficiais e da legislação positiva” (WOLKMER, 2013, p. 159).

Essa formulação tem implicações diretas para a AJP: se direitos podem ser produzidos e afirmados para além do Estado, então a assessoria jurídica popular não se limita a “aplicar” o ordenamento vigente, mas também participa da construção social de novos direitos, reconhecendo que o jurídico se expande quando coletividades organizadas transformam necessidades em reivindicações legitimadas publicamente.

Dessa forma, os fundamentos teóricos da AJP convergem para uma compreensão ambivalente do direito. Por um lado, ele atua como instrumento de dominação, disciplinamento e reprodução de desigualdades; por outro, pode ser manejado como ferramenta de resistência e emancipação, desde que apropriado por sujeitos coletivos com capacidade de luta e estratégia.

É por isso que a AJP não romantiza o jurídico nem confunde litígio com transformação automática: ao reconhecer riscos de fetichização e de captura institucional, ela assume o direito como campo de disputa, um espaço em que sentidos podem ser deslocados, interpretações podem ser tensionadas e direitos podem ser ampliados ou ressignificados quando inseridos em projetos coletivos de justiça social.

4.4.1 Correntes que instrumentam a AJP

No debate brasileiro, a Assessoria Jurídica Popular (AJP) se fortalece e se qualifica a partir de um conjunto de correntes teóricas que funcionam como “instrumentos” de leitura e de intervenção: elas oferecem categorias para interpretar a realidade social, criticar a forma jurídica e orientar estratégias concretas de luta. Embora distintas entre si, tais correntes compartilham um ponto de partida comum: a recusa da neutralidade do direito e a compreensão de que o jurídico, longe de ser esfera técnica autônoma, constitui terreno de disputa, no qual se articulam dominação, resistência e possibilidades de transformação. Assim, a pluralidade de matrizes não é sinal de dispersão, mas de uma racionalidade prática que busca combinar rigor crítico e capacidade de incidência.

A primeira dessas correntes é o Direito Insurgente, fortemente influenciado pelo marxismo e estruturado na ideia de que direitos não são concessões naturais do Estado, mas conquistas políticas resultantes de conflito social, organização e correlação de forças. Seu fundamento está ligado às lutas concretas da classe trabalhadora e à crítica às estruturas capitalistas, uma vez que “o direito insurgente encontra sua razão de ser nas lutas concretas da classe trabalhadora e na crítica permanente às estruturas da sociedade capitalista” (BALDEZ, 2010, p. 195).

Nessa chave, o direito insurgente não é idealizado como solução definitiva: ele é tático, condicionado e transitório, servindo como ferramenta de disputa dentro de um cenário histórico marcado por antagonismos. Pazello explicita essa dimensão ao afirmar que o direito insurgente pode ser lido como a dimensão política exigida pela crítica jurídica marxista, “ainda que com isto não negamos seu caráter limitado e transitório”, articulando “da

experiência da assessoria jurídica popular à formulação renovada da insurgência jurídica como tática pré-revolucionária” e vinculando teoria e práxis como continuidade da teoria crítica do direito (PAZELLO, 2018, p. 1592).

Para a AJP, essa corrente é especialmente relevante porque legitima a atuação jurídica não como mera aplicação de regras, mas como intervenção estratégica em conflito estrutural, onde o uso do direito deve servir à transformação e não à acomodação.

Em diálogo com essa perspectiva, mas com ênfase distinta, o Direito Achado na Rua destaca a produção democrática do direito a partir das práticas sociais e da participação popular, deslocando o foco do ordenamento estatal para a experiência coletiva e a cidadania ativa. Em sua formulação clássica, Lyra Filho define o direito como “liberdade militante”, processo histórico de “conscientização libertadora” voltada à “práxis transformativa do mundo”, e não como ordem social ou norma que pretende encerrá-lo (LYRA FILHO, 2002, p. 90).

A relevância desse marco para a AJP está em afirmar que o direito é produzido socialmente, não apenas declarado por códigos, e que sua legitimidade pode emergir da luta por justiça histórica. No mesmo sentido, Costa e Sousa Júnior ressaltam que a participação democrática abre a consciência “para uma cultura de cidadania e de participação democrática, de onde emerge, transformador, ‘o direito achado na rua’” (COSTA; SOUSA JÚNIOR, 2009, p. 18). Para a AJP, essa corrente reforça a centralidade do trabalho de base, da educação popular e da organização coletiva como locais de produção de normatividade e de construção de agendas públicas.

O Pluralismo Jurídico, por sua vez, fornece um instrumento teórico fundamental para reconhecer juridicidades que coexistem com o direito estatal e, por vezes, o confrontam ou o complementam. Trata-se de uma abordagem que busca fundamentos e fontes “participativas”, intra, extra e antiestatais, assumindo uma “posição eclética pós-marxista e de composição”, que tende a buscar “convivência e reconhecimento diante do direito oficial” (PAZELLO, 2018, p. 1585). Essa formulação é valiosa para a AJP porque permite compreender que práticas comunitárias, territorialidades e formas próprias de regulação social também compõem o universo jurídico, ainda que não estejam plenamente reconhecidas pela legislação positiva.

A ideia de coexistência é explicitada por Boaventura de Sousa Santos ao afirmar que, embora o direito estatal seja o modelo dominante, ele “coexiste na sociedade com outros modos de juridicidade, outros direitos”, e que o conjunto dessas inter-relações constitui uma “formação jurídica” (SANTOS, 1994, p. 54). Ao reconhecer múltiplas fontes e formas de

normatividade, o pluralismo oferece à AJP suporte para atuar em conflitos territoriais e culturais complexos, nos quais a disputa por direitos depende de reconhecer e legitimar formas comunitárias de existência e de regulação.

em primeiro lugar, de um ponto de vista sociológico, o Estado contemporâneo não tem o monopólio da produção e distribuição do direito. Sendo embora o direito estatal o modelo de juridicidade dominante ele coexiste na sociedade com outros modos de juridicidade, outros direitos que com ele se articulam de modos diversos. Este conjunto de articulações e inter-relações entre vários modos de produção do direito constitui o que designo por formação jurídica. Em segundo lugar, o relativo declínio da litigiosidade civil, longe de ser indício de diminuição da conflituosidade social e jurídica, é antes o resultado do desvio dessa conflituosidade para outros mecanismos de resolução, informais, mais baratos e expeditos, existentes na sociedade (1994, p. 54).

Em outro registro, mas igualmente relevante, o Direito Alternativo se distingue do pluralismo por operar prioritariamente tensionando o direito estatal desde dentro da legalidade, por meio de interpretações comprometidas com as classes populares e de uma crítica à identificação automática entre lei e direito. Pazello observa que, no Movimento do Direito Alternativo, seus elaboradores se restringiram ao âmbito da legalidade (planos do instituído, “seja sonogado ou relido”), e que noções como democratização do acesso à justiça, direito como instrumento de transformação social e oposição entre lei e “direito” são recorrentes (PAZELLO, 2018, p. 1584).

No plano prático, essa corrente se materializa em técnicas interpretativas que buscam contradições do ordenamento, sobretudo quando a lei é omissa: “faz-se uma garimpagem no ordenamento jurídico para buscar contradições”, recorrendo a princípios, interpretações extensivas e direito comparado, o que “pode resultar em decisões inovadoras” (RIBAS, 2015, p. 168). Para a AJP, o Direito Alternativo funciona como ferramenta tática de litigância e de disputa hermenêutica, especialmente em contextos de Judiciário conservador, nos quais ampliar margens interpretativas pode ser decisivo para proteger direitos em situações urgentes ou estruturalmente vulnerabilizadas.

Por fim, referências complementares voltadas às dimensões simbólicas, expressivas e lúdicas ampliam a caixa de ferramentas crítica da AJP, evidenciando que o poder do direito não é apenas material e institucional, mas também cultural, performativo e subjetivo. Campilongo, ao referir Warat, destaca que o direito possui “uma áurea de mistério” que lhe confere caráter sacralizado, uma “magia mística” relacionada a relatos que cumprem funções legitimadoras “pelo deslumbramento” (CAMPILONGO, 2005, p. 230).

Essa crítica aponta para o modo como ritos, linguagem e símbolos produzem obediência e legitimidade, tornando essencial compreender também o direito como construção de imaginários. Nessa direção, o campo insurgente assinala que a crítica jurídica pode explorar flancos muitas vezes negligenciados, afirmando que “subjetividade e ludicidade podem, sim, cerrar fileiras intersubjetivas com a arte comprometida com o povo” (CADERNOS INSURGENTES, 2015, p. 8). Para a AJP, tais perspectivas são úteis não como substitutas da técnica jurídica, mas como complemento interpretativo e metodológico: ajudam a compreender como o “sentido” do direito é disputado na linguagem, na memória, na cultura e nas práticas coletivas — dimensão crucial quando se trata de mobilização, educação popular e construção de legitimidade social.

Em síntese, as correntes que instrumentam a AJP — direito insurgente, direito achado na rua, pluralismo jurídico, direito alternativo e abordagens simbólico-expressivas — fornecem chaves teóricas e táticas que, em conjunto, sustentam a atuação popular como prática jurídica crítica, enraizada na luta social, orientada à participação democrática e comprometida com a ampliação concreta das possibilidades de emancipação.

4.5 Metodologia e repertório de ação: educação popular, advocacia estratégica e incidência

A Assessoria Jurídica Popular (AJP) adota uma abordagem transdisciplinar e coletiva, na qual o método não é um elemento acessório, mas parte constitutiva de seu próprio sentido político-jurídico. Ao contrário de uma atuação centrada exclusivamente na técnica processual e na resolução pontual de litígios, a AJP estrutura sua prática a partir do território, da realidade social concreta e da participação ativa dos sujeitos envolvidos no conflito.

Por isso, sua metodologia central se ancora na educação popular em direitos, inspirada em Paulo Freire, concebida não como mera ferramenta didática, mas como postura ética, compromisso e modo de produção de conhecimento. Nessa perspectiva, “educação na visão freireana é uma conduta, um conjunto de valores, um compromisso, uma postura, é uma relação entre pessoas, entre gerações”, e, sobretudo, envolve a compreensão de que “todos, inclusive os constituintes, são capazes de produzir conhecimento, que é fruto da análise da realidade” (MATOS, 2013, p 434). A implicação metodológica é direta: a comunidade não é tratada como destinatária passiva de soluções jurídicas; ela é reconhecida como sujeito capaz de interpretar o conflito, construir diagnósticos e orientar estratégias.

Esse fundamento se traduz em uma práxis dialógica que busca articular saber técnico-jurídico e saber popular. A AJP parte das realidades nas quais os movimentos estão inseridos, estabelece relação horizontal com os assessorados e utiliza a educação popular como partilha de saberes, reconhecendo os limites do Direito Estatal e evitando que a técnica se converta em mecanismo de silenciamento.

Nessa linha, “a práxis da Assessoria Jurídica Popular [...] parte das realidades em que estão inseridos esses movimentos, estabelece uma relação dialógica com os assessorados, utiliza-se da educação popular como partilha de saberes entre advogados(as) e movimentos, compreende os limites do Direito Estatal [...]” (MAIA, GOMES e JOCA 2011). Essa dinâmica permite não apenas traduzir o direito para as comunidades, mas também transformar o próprio olhar jurídico a partir das experiências coletivas: o assessor aprende com o território e, ao mesmo tempo, oferece instrumentos para que o território produza leitura crítica e capacidade de incidência.

Daí decorre, inclusive, a possibilidade de “construção de uma ideia de direitos humanos de forma dialética, em razão do diálogo de dois mundos, dos movimentos sociais e do assessor jurídico” (GORS DORF, 2010, p. 10). Em outras palavras, os direitos humanos deixam de ser tratados como repertório abstrato e passam a ser reconstruídos na prática, no encontro entre a linguagem normativa e as exigências materiais de dignidade.

No modelo integrado contemporâneo da AJP, educação popular, advocacia popular e orientação político-jurídica operam em circuito. Os processos formativos alimentam estratégias e qualificam decisões; a advocacia popular dá concretude às táticas de enfrentamento, conectando medidas judiciais e extrajudiciais; e a orientação político-jurídica organiza incidência pública, alianças e agendas, evitando que o litígio se converta em substituto da luta social.

Um exemplo expressivo dessa articulação pode ser observado na experiência da AATR-BA, que “estabelece como linha de atuação o que apelidamos de Guerrilha Jurídica”, composta por “duas ações que se completam: a capacitação popular em Direitos e a promoção, junto ao Judiciário, da defesa dos interesses populares” (ROCHA, 2005, p. 23). A formulação é reveladora: capacitação e litígio não aparecem como etapas desconectadas, mas como dimensões complementares de uma mesma estratégia, em que a formação amplia o poder de ação coletiva e o litígio, por sua vez, se orienta por objetivos políticos construídos com a base.

Nesse repertório, a educação popular não se confunde com “palestra” nem com transmissão vertical de conteúdos jurídicos. Trata-se de coprodução de interpretação crítica do

conflito e, muitas vezes, também das normas formais e informais que regulam a vida social no território.

Ao privilegiar o diálogo e a tomada da palavra pelos sujeitos historicamente silenciados, a AJP enfrenta um dos mecanismos mais profundos de dominação: o monopólio do discurso. Freire adverte que, em regime de “dominação de consciências”, “os dominadores mantêm o monopólio da palavra, com que mistificam, massificam e dominam”, e que, para dizerem sua própria palavra, “os dominados, para dizerem a sua palavra, têm que lutar para tomá-la. Aprender a tomá-la dos que a detêm e a recusam aos demais, é um difícil, mas imprescindível aprendizado - é a “pedagogia do oprimido”.” (FIORI, 1979, p. 15-19). Além dessa afirmação servir verdadeiramente como fonte para a RENAP (TÁVORA, 2005, p.94), ela ilumina um aspecto decisivo do método da AJP: a luta por direitos inclui, necessariamente, a luta por linguagem, por narrativa e por capacidade de enunciação pública, sob pena de que a técnica jurídica se converta em mais um instrumento de tutela.

Ao lado do eixo educativo, a AJP mobiliza advocacia estratégica e litigância estrutural, recusando o isolamento do processo individual para conectar casos, identificar padrões e tensionar políticas públicas. A lógica é transformar casos em plataformas de incidência, construindo casos-piloto, produzindo documentação qualificada de violações, articulando redes de apoio e buscando efeitos que ultrapassem o resultado pontual.

Complementarmente, destaca-se uma ética do vínculo e da *accountability* junto às bases: a qualidade do trabalho é medida pela transparência dos meios, pela avaliação com os sujeitos coletivos e pela prevenção contra a mistificação e a massificação — justamente porque, em contextos de desigualdade e silenciamento, a intervenção jurídica pode reproduzir hierarquias se não estiver submetida ao controle social e ao protagonismo popular.

Em resumo, a metodologia da AJP se organiza como práxis dialógica e estratégica: educa para emancipar, litiga para proteger e transformar, e incide publicamente para deslocar estruturas. Seu repertório combina formação crítica, táticas jurídicas e articulação política, garantindo que o direito seja apropriado como ferramenta coletiva e que a luta por justiça não seja reduzida ao rito processual, mas sustentada por participação, autonomia e construção compartilhada de sentido e de direitos.

5. ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR, ACESSO À JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS: O NEXO OPERATIVO

A análise desenvolvida neste capítulo adota uma perspectiva pós-crítica, que, sem desconsiderar as críticas estruturais ao Direito e ao sistema de justiça, reconhece a existência de brechas institucionais e práticas contra-hegemônicas capazes de produzir efeitos concretos de transformação social. Nesse sentido, a Assessoria Jurídica Popular é compreendida não como solução totalizante, mas como estratégia situada, atravessada por tensões, riscos e limites, cuja potência reside justamente em sua capacidade de operar criticamente no interior e nas margens das instituições.

A compreensão da Assessoria Jurídica Popular (AJP) se aprofunda quando relacionada ao debate sobre acesso à justiça e aos seus desdobramentos, sobretudo porque ela não se limita a expandir “portas de entrada” formais ao sistema, mas tensiona o próprio modo de produção da tutela jurídica. Nesse enquadramento, a AJP aparece como expressão de inovação no campo dos serviços legais, historicamente contraposta aos modelos tradicionais de assistência. A literatura registra que as terminologias mobilizadas no debate brasileiro — especialmente aquelas vinculadas à distinção entre serviços legais tradicionais e inovadores — foram usadas como referência para diferenciar Assistência Jurídica Gratuita e AJP, identificando-se esta última com os serviços inovadores e aquela com os serviços tradicionais (MAIA; GOMES; JOCA, 2013, p. 664).

Essa associação não é meramente classificatória: ela aponta para uma mudança de paradigma, na qual o acesso à justiça deixa de ser compreendido como atendimento individualizado e passa a ser estruturado como estratégia coletiva de concretização de direitos.

Nessa leitura, a AJP amplia o acesso à justiça em pelo menos três dimensões articuladas. Em primeiro lugar, contribui para ampliar oferta e demanda por serviços jurídicos em territórios invisibilizados, enfrentando vazios institucionais e os limites de um mercado jurídico que frequentemente não alcança populações vulnerabilizadas.

Esse movimento não ocorre de modo isolado: ele tende a se fortalecer quando a atuação popular se articula com instituições e redes de proteção. Nesse sentido, Moura sustenta que “a atuação articulada dos movimentos populares, Defensoria Pública e Assessoria Jurídica Popular é a garantia da aproximação do Direito da realidade social”, assegurando “a tutela efetiva dos direitos da população mais vulnerável e a representatividade de seus interesses”, por meio de medidas judiciais ou extrajudiciais voltadas a “impedir, sanar e minimizar os efeitos” das violações (MOURA, 2013, p. 103). A aproximação entre direito e

realidade social, portanto, não é consequência automática de reformas legais; ela depende de presença territorial, articulação e capacidade de incidência, dimensões que a AJP incorpora como parte de sua própria lógica de atuação.

Em segundo lugar, a AJP desloca o foco do pleito individual para direitos coletivos e difusos, convertendo demandas em agendas públicas e conectando litígios a reformas estruturais. Essa característica está no núcleo do contraste entre modelos tradicionais e inovadores de serviços legais. Campilongo afirma que “a primeira grande distinção associa os serviços legais tradicionais ao atendimento individualizado e os serviços legais inovadores aos casos de interesse coletivo”, ressaltando que a ética dessas ações é uma “macro-ética, mais compatível com as novas lutas sociais”, e que os direitos coletivos, por não serem passíveis de fruição individual e exclusiva, “comportam estratégias de tutela que também escapam à lógica individualista” (CAMPILONGO, 2005, p. 61).

A consequência desse deslocamento é decisiva: a atuação jurídica passa a ser pensada em termos de padrões, estruturas e políticas, e não apenas em termos de litígios isolados. O acesso à justiça, nesse ponto, não é só “entrar” no Judiciário; é produzir tutela útil para coletividades, interferindo na reprodução institucional de violações.

Em terceiro lugar, a AJP incorpora uma dimensão ético-formativa como condição do próprio acesso. Isso significa reconhecer que o acesso não se realiza apenas com a existência de instituições ou mecanismos processuais, mas depende também do modo como a prática jurídica se relaciona com os sujeitos vulnerabilizados. Alfonsin sintetiza essa virada ao afirmar que o trabalho da assessoria “não dispensa os saberes interdisciplinares e os saberes das próprias vítimas” e que, “antes de se constituir num serviço para as vítimas, esse trabalho é realizado com elas” (ALFONSIN, 2005, p. 70).

O trecho explicita a superação de uma prática impermeável e autorreferida, substituindo-a por uma lógica de coprodução: trabalhar “com” as pessoas afetadas, e não apenas “para” elas, implica reconhecer autonomia, protagonismo e racionalidades próprias, inclusive como elemento de legitimidade e efetividade da tutela.

Esse nexos operativo entre AJP, acesso à justiça e direitos humanos também se expressa no modo como a advocacia popular politiza a demanda e organiza repertórios de resistência. Ao enfatizar a transformação social como horizonte, a advocacia popular é descrita como aquela “voltada para os segmentos subalternizados” e que “humaniza o indivíduo, politiza a demanda jurídica e cria estratégias de luta e resistência, encorajando a organização coletiva” (GORS DORF, 2005, p. 69).

Essa politização não significa instrumentalizar o sofrimento, mas situar a violação em seu contexto social e estrutural, convertendo experiências individuais em pauta coletiva e incidência pública, um movimento típico de concretização de direitos humanos, na medida em que busca impedir a repetição sistemática de violações e ampliar a proteção de grupos vulnerabilizados.

Em síntese, ao articular inovação metodológica, atuação coletiva e compromisso ético-formativo, a AJP opera como ponte entre níveis macro e micro do acesso à justiça. No plano macro, ela dialoga com reformas, desenho institucional e políticas públicas, tensionando a efetividade de direitos coletivos e difusos; no plano micro, transforma o modo cotidiano de fazer direito ao incorporar saberes das comunidades, politizar demandas e construir estratégias de luta e resistência.

É nessa articulação que se revela o caráter concretizador da AJP: ela não apenas viabiliza entrada no sistema, mas reconfigura o acesso como prática social de democratização, capaz de aproximar o Direito da realidade e de operar direitos humanos como tutela efetiva, e não apenas como promessa normativa.

Conclui-se, assim, que a Assessoria Jurídica Popular não deve ser compreendida como política pública estatal em sentido estrito, mas como estratégia de efetivação de direitos e de acesso à justiça, dotada de potencial crítico e propositivo. Sua atuação, ao articular educação em direitos, organização comunitária e incidência jurídica estratégica, oferece subsídios relevantes para o aperfeiçoamento de políticas públicas, sem que isso implique sua absorção acrítica pelo aparato estatal.

5.1 Tensões, críticas e riscos: limites do jurídico e desafios de autonomia

Apesar de seu potencial transformador, a Assessoria Jurídica Popular (AJP) enfrenta tensões estruturais que atravessam sua própria possibilidade de efetividade, justamente porque atua no campo jurídico, que é simultaneamente instrumento de dominação e arena de disputa. Um dos riscos centrais é o fetichismo jurídico, entendido como a crença de que mudanças estruturais ocorreriam apenas por meio de decisões judiciais e dispositivos legais, como se o direito pudesse operar de modo autossuficiente, independentemente de organização política, correlação de forças e densidade territorial das lutas.

Esse risco se alimenta da própria forma jurídica, que tende a produzir a ilusão de neutralidade e autonomia. Nessa direção, Edelman alerta que a ignorância política do trabalho jurídico “deixa, no fim de contas, o direito livre de se perpetuar na sua própria ilusão que se

torna a nossa”, acrescentando que o direito, quando voltado contra si mesmo, revela “as contradições da sua prática e, conjuntamente, os limites da sua ‘ciência’” (EDELMAN, 1976, p. 20; p. 153). A advertência ajuda a situar o problema: quando a luta social é reduzida a litígio, corre-se o risco de transformar o processo em finalidade e a mobilização em elemento secundário, substituível, exatamente o inverso da lógica emancipatória que a AJP pretende sustentar.

Esse limite é aprofundado por uma crítica que questiona o próprio estatuto de expressões como “direito insurgente”, quando elas são interpretadas como se o direito, por si, pudesse produzir insurgência. Fon Filho explicita essa tensão ao afirmar que vê “uma contradição dos próprios termos” em “direito insurgente”, pois “a insurgência ela se dá no espaço da política” e este é “o espaço de negar um direito construído”, concluindo que “não é o direito que é insurgente” (FON FILHO, 2015, p. 353).

Ainda que se possa manter a categoria como metáfora estratégica, a crítica é relevante para evitar equívocos metodológicos: a transformação social não emerge automaticamente do jurídico; ela depende de conflito político real, e o direito, nesse cenário, opera como ferramenta tática — útil, mas limitada.

Além do fetichismo e do limite intrínseco do jurídico, há o desafio recorrente do conservadorismo judicial e da rigidez institucional do sistema de justiça. Na disputa por direitos, especialmente em conflitos que envolvem movimentos sociais e territórios, a AJP frequentemente se confronta com um Judiciário “marcado por cultura positivista e elitista”, que ignora predominantemente a dinâmica social e aplica a lei sob influências formais, “normalmente assegurando o direito de propriedade” (AATR, 2005, p. 162–163).

Esse dado não é meramente descritivo: ele revela que a arena jurídica pode operar como filtro conservador, tornando a litigância, por vezes, uma disputa assimétrica, em que interpretações progressistas enfrentam barreiras culturais e institucionais densas. Assim, mesmo quando a AJP mobiliza princípios constitucionais e gramáticas de direitos humanos, ela encontra resistências que exigem estratégias complementares de incidência pública, pressão social e articulação em rede.

Outra tensão decisiva diz respeito ao descompasso entre o “tempo” do processo legal e o “tempo” social dos movimentos. O rito judicial — formal, recursal e burocrático — pode impor custos políticos e organizativos às lutas, gerando cansaço, desmobilização e frustração. Em relato concedido a Ribas, Alfonsin traduz esse problema com ironia ao afirmar que, muitas vezes, o devido processo legal “não atrapalha, ele inviabiliza o devido processo

social”, pois “é tal a burocracia que grande parte das lideranças começam a faltar as reuniões, começam a cansar com aquelas coisas” (ALFONSIN, 2015, p. 225).

A observação é crucial para a AJP: mesmo quando o caminho judicial é necessário, ele precisa ser politicamente administrado para não drenar energia organizativa nem substituir a dinâmica de base pela espera processual.

Some-se a esses limites a possibilidade de cooptação e esvaziamento político quando assessorias se institucionalizam ou dependem de financiamento estatal, passando a operar sob pressões de agenda, formalização e disputas corporativas. Ainda que institucionalização possa ampliar capilaridade e recursos, ela também pode deslocar prioridades e enfraquecer vínculos com as bases.

Silva adverte, nesse sentido, que a Defensoria, enquanto instituição que pode atuar em chave de AJP, “poderá se perder nos corporativismos e vaidades das disputas entre as Instituições do Sistema de Justiça, com discursos cheios de valores e ações vazias de conteúdo”, ressaltando que é dever da advocacia popular estar ao lado de quem luta “por uma Defensoria Pública fortalecida para a sociedade e não só para seus integrantes” (SILVA, 2013, p. 1242). A crítica evidencia que o risco não é apenas administrativo; é político: quando instituições priorizam autopreservação e prestígio interno, a concretização de direitos pode ser substituída por retórica, e a AJP perde densidade transformadora.

Diante desse conjunto de tensões; fetichismo jurídico, conservadorismo institucional, descompasso temporal e riscos de cooptação, a resposta estratégica da AJP passa por preservar autonomia política, sustentar transparência e responsabilidade junto às bases e manter coerência entre fins e meios.

Em termos metodológicos, isso significa insistir em leituras político-jurídicas que integrem litígio, educação popular e incidência pública, evitando que o processo seja fetichizado, que a atuação se burocratize e que o horizonte emancipatório seja capturado por lógicas institucionais ou corporativas. Em última análise, a efetividade da AJP depende de manter o direito no lugar de ferramenta tática, subordinada à organização coletiva e à luta social — e não o inverso.

5.2 A AJP como técnica de superação dos obstáculos ao acesso à justiça

A partir do diagnóstico apresentado no Capítulo 3, segundo o qual o acesso à justiça permanece limitado por barreiras econômicas, processuais, socioculturais, assimetrias de poder entre litigantes e déficits estruturais, torna-se possível compreender a AJP não

apenas como “postura” ou “vocação” política do trabalho jurídico, mas como técnica socialmente situada de superação de obstáculos.

Em outras palavras, a AJP funciona como um arranjo metodológico que combina instrumentos jurídico-processuais, práticas educativas, organização coletiva e incidência pública para converter acesso formal em acesso efetivo. Esse nexos pode ser sistematizado em quatro blocos, correspondentes aos principais obstáculos analisados anteriormente: (I) barreiras econômicas e processuais; (II) barreiras socioculturais, atitudinais e psicológicas; (III) desigualdade entre litigantes habituais e eventuais; e (IV) obstáculos estruturais e transnacionais. Em cada bloco, evidencia-se o problema, a resposta técnica da AJP, os instrumentos mobilizados e o efeito de concretização de direitos.

5.2.1 Barreiras econômicas e processuais (custos versus morosidade).

O primeiro obstáculo diz respeito ao custo financeiro da litigância e à morosidade judicial, que tendem a excluir ou desestimular sujeitos vulnerabilizados e a produzir desistências, acordos rebaixados e tutela tardia. A AJP enfrenta esse bloqueio por três vias combinadas: (a) antimercantilização do acesso — ao operar com atendimento gratuito e compromisso público, reduzindo a dependência do poder econômico; (b) seleção estratégica de arenas e procedimentos, priorizando caminhos capazes de gerar resposta mais rápida e adequada; e (c) redução de custos de transação por meio de atuação articulada e em rede.

No plano da escolha estratégica de vias, Campilongo (2005, p. 57) destaca que:

O Judiciário é apenas um dos “locus” de atuação dos serviços legais. Havendo disponibilidade de espaços políticos, os serviços legais alternativos podem mobilizar recursos para além da arena judicial, especialmente ao nível legislativo e administrativo. Os direitos sociais dependem, para sua eficácia, da implementação de políticas públicas. Nesse campo, a adjudicação clássica ainda possui limitações. Recorrer a outras arenas, além de mais rápido e eficiente, pode ser mais adequado na defesa dos direitos aos serviços sociais. Nesse jogo, a adjudicação clássica cede lugar a técnicas de negociação, barganha e arbitragem que chegam, com frequência, a jogos com soma diferente de zero, ou seja, onde todas as partes conquistam algumas garantias.

A opção pela extrajudicialidade e por táticas híbridas, portanto, constitui ferramenta concreta de enfrentamento da morosidade. Além disso, ao priorizar conflitos de interesse coletivo e difuso, a AJP busca maximizar impacto e racionalizar recursos: “a primeira grande distinção associa os serviços legais tradicionais ao atendimento individualizado e os serviços legais inovadores aos casos de interesse coletivo”, ressaltando

que direitos coletivos “comportam estratégias de tutela que também escapam à lógica individualista” (CAMPILONGO, 2005, p. 61).

Por fim, a atuação em rede contribui para fortalecer capacidade técnica e reduzir custos, aproximando direito e realidade social por meio de medidas judiciais e extrajudiciais articuladas (MOURA, 2013, p. 100). O efeito de concretização aqui é duplo: ampliar o acesso material (reduzindo custo econômico) e ampliar a utilidade da tutela (reduzindo custo temporal e elevando impacto estrutural).

5.2.2 Barreiras socioculturais e psicológicas (linguagem, medo, “procura suprimida”).

O segundo conjunto de obstáculos diz respeito à distância simbólica entre cidadania e sistema de justiça: linguagem hermética, medo, insegurança, desconfiança e a “procura suprimida”, na qual existe violação e até consciência de direito, mas não há busca por tutela por intimidação e descrédito.

Santos indica que a distância em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo o status social, e que suas causas não são apenas econômicas, mas também sociais e culturais; mesmo quando há consciência de direitos, os socialmente desfavorecidos “hesitam mais” por “insegurança e temor de represálias” (SANTOS, 1994).

A AJP responde a esse obstáculo operando como tecnologia de tradução e mediação: pela educação popular em direitos, transforma experiências cotidianas em linguagem de direitos, reduz a opacidade do jurídico e cria capacidade de navegação institucional. Essa metodologia é favorecida pelo fato de a educação popular ser “uma linguagem mais acessível para as camadas empobrecidas da sociedade”, uma metodologia “melhor absorvida pelas classes populares” em contextos de desigualdade e má distribuição de acessos e serviços (CARPANELLI; SILVA; ANTÃO, 2013, p. 495 / p. 690).

Ao mesmo tempo, a AJP se diferencia por trabalhar “com” as pessoas, e não “para” elas: “antes de se constituir num serviço para as vítimas, esse trabalho é realizado com elas” (ALFONSIN, 2005, p. 73). O efeito de concretização, aqui, é a transformação do sujeito vulnerabilizado em agente capaz de reconhecer violação, construir narrativa, reunir elementos de prova e participar ativamente de decisões estratégicas, reduzindo medo, isolamento e silenciamento.

Nesse contexto, evidencia-se que o enfrentamento das barreiras socioculturais e psicológicas ao acesso à justiça não depende apenas da existência de instituições ou

instrumentos formais, mas da atuação de profissionais capazes de reconhecer e lidar com os obstáculos simbólicos que afastam os sujeitos vulnerabilizados do sistema de justiça.

Trata-se de uma atuação que exige sensibilidade, mediação e capacidade de tradução, o que remete diretamente à necessidade de uma formação orientada para esses desafios. Nesse sentido, Marques Júnior e Macedo (2021, p. 109) afirmam que “o olhar para o ensino deve transcender, buscando-se adequar o ensino para a contemplação destes novos obstáculos ao acesso à justiça, construindo-se a cultura do consenso desde o nascedouro da formação jurídica, formando profissionais capacitados para oferecer à sociedade soluções estratégicas”. A afirmação dialoga diretamente com a aplicabilidade do Acesso à Justiça, na medida em que a qualificação dos agentes é condição para reduzir o medo, a desconfiança e a procura suprimida que caracterizam essas barreiras.

5.2.3 Desequilíbrio entre litigantes habituais e eventuais (*repeat players versus one-shotters*).

O terceiro obstáculo consiste na assimetria estrutural entre litigantes habituais (*repeat players*), com experiência, recursos e vantagens de longo prazo, e litigantes eventuais (*one-shotters*), com baixa competência legal, pouca experiência e alto custo relativo para litigar. Economides, ao recuperar a formulação de Galanter, contrapõe os *RPs* — organizações com experiência regular do sistema, capazes de posicioná-lo estrategicamente — aos *OSs*, em geral consumidores individuais, aos quais faltaria “competência legal”, isto é, *know-how* tático para administrar o sistema e assegurar vantagens de longo prazo (ECONOMIDES, 1999, p. 66–67).

A AJP mitiga esse desequilíbrio ao “desindividualizar” o conflito: transforma a vulnerabilidade do sujeito isolado em força coletiva por meio de organização comunitária, produção de prova social e documental, atuação em rede e litigância estratégica orientada a precedentes e padrões de violação. Essa resposta se conecta à mesma lógica de superação do individualismo apontada por Campilongo ao tratar dos serviços inovadores: direitos coletivos “escapam à lógica individualista” e exigem estratégias próprias (CAMPILONGO, 2005, p. 61).

No plano tático, a litigância estratégica aparece como instrumento de aumento de poder de barganha e proteção concreta: em relato sobre conflitos fundiários, afirma-se que o advogado “tem uma única bala no seu fuzil” e precisa acertar, sendo eficiente quando

consegue “impedir a reintegração de posse”, por exemplo, cassando liminares e sustentando ocupações por meio de recursos adequados (RIBAS, 2015, p. 411–412).

O efeito de concretização é a redistribuição prática de capacidade estratégica: o litigante eventual deixa de atuar sozinho e passa a integrar um sujeito coletivo com memória organizativa, repertório de ação e maior capacidade de resistir a manobras protelatórias e pressões institucionais.

5.2.4 Obstáculos estruturais e transnacionais (déficit institucional, cobertura territorial, burocracia e soberania).

O quarto obstáculo envolve falhas estruturais do sistema de justiça e do aparato estatal (insuficiência de cobertura, desigualdade territorial, déficits de serviço público), além de entraves transnacionais (burocracia, formalismo, resistência soberana). A AJP opera, nesse plano, como mecanismo de compensação e incidência: onde o Estado não alcança plenamente, a assessoria atua como ponte provisória e, simultaneamente, como força política de pressão por expansão institucional e melhorias de fluxo.

Economides observa que a oferta de serviços jurídicos não é controlada apenas por profissionais privados, havendo oportunidades para governos ampliarem serviços estatais para preencher espaços vazios deixados pelo mercado; a dependência do mercado pode perpetuar vazios não só por áreas do direito, mas também geograficamente (ECONOMIDES, 1999, p. 67–69).

A AJP, ao atuar em rede, potencializa visibilidade e pressão pública: a rede permite que um conflito local ganhe visibilidade “local, estadual, nacional e internacional”, criando cadeia de solidariedade e pressão junto aos poderes públicos e possibilitando monitoramento permanente de programas (ROCHA, 2005, p. 24).

No plano transnacional, embora não seja sempre o eixo central, a AJP pode incorporar advocacia internacional em direitos humanos como estratégia de enfrentamento do formalismo doméstico e de construção de *accountability* internacional: o programa de direitos humanos da AATR envolve participação em redes, bem como apresentação de casos à Comissão e à Corte Interamericana de Direitos Humanos (ROCHA, 2005, p. 28).

Ribas também destaca a dimensão internacional como forma de advocacia estratégica em direitos humanos em jurisdições internacionais e advocacy, citando organizações dedicadas a incidência em centros de poder (RIBAS, 2015, p. 182). O efeito de concretização, aqui, é ampliar horizontes de proteção e pressão institucional: quando as

estruturas internas são insuficientes ou resistentes, redes e mecanismos transnacionais podem reforçar a visibilidade de violações, sustentar estratégias e criar constrangimentos políticos favoráveis à efetivação de direitos.

Ainda no que se refere às barreiras estruturais, marcadas pela excessiva burocratização, fragmentação institucional e baixa capilaridade do sistema de justiça, a Assessoria Jurídica Popular atua não pela eliminação da burocracia estatal, o que ultrapassaria suas possibilidades, mas por meio de estratégias de mediação, tradução e reorganização prática dos fluxos institucionais.

A AJP reduz os custos burocráticos ao orientar coletivamente comunidades sobre procedimentos administrativos, documentações e caminhos institucionais adequados, evitando a dispersão de demandas e a repetição desnecessária de etapas formais. Além disso, ao articular soluções extrajudiciais, acionar redes locais e promover a desindividualização dos conflitos, a AJP contorna a rigidez procedimental e tensiona a lógica burocrática tradicional, produzindo respostas mais céleres, acessíveis e compatíveis com a realidade social dos sujeitos vulnerabilizados.

Em síntese, a ponte com o Capítulo 3 permite afirmar que a AJP atua como técnica de superação de obstáculos ao acesso à justiça porque integra, de modo coerente, quatro dimensões fundamentais: redução de custo e tempo por estratégias extrajudiciais e coletivas; tradução e democratização simbólica do direito via educação popular e trabalho “com” a comunidade; redistribuição de capacidade estratégica diante da desigualdade RP/OS por organização e litigância estruturada; e compensação/pressão institucional por atuação em rede, incidência pública e, quando necessário, recursos internacionais. Ao operar esse conjunto, a AJP converte acesso formal em tutela efetiva e útil, aproximando direitos humanos da experiência concreta das populações vulnerabilizadas e conferindo densidade material ao ideal democrático de acesso à justiça e, inclusive, na materialização da cidadania.

6 CONCLUSÃO

Este trabalho partiu do problema de pesquisa sobre de que modo a Assessoria Jurídica Popular (AJP) pode atuar como estratégia de efetivação da dignidade da pessoa humana, contribuindo para superar obstáculos ao acesso à justiça e oferecendo caminhos para o aperfeiçoamento de políticas públicas voltadas à democratização da justiça. Para responder a essa questão, adotou-se pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, com objetivos descritivos e exploratórios, buscando sistematizar conceitos e obstáculos e, ao mesmo tempo, aprofundar criticamente o potencial e os limites da AJP.

A abordagem pós-crítica adotada ao longo do trabalho permitiu compreender a Assessoria Jurídica Popular para além de uma oposição abstrata ao Estado e ao Direito, situando-a como prática jurídico-política que atua em permanente tensão com as instituições, ora resistindo, ora incidindo sobre elas. Essa leitura possibilita reconhecer tanto os limites estruturais do acesso à justiça quanto as possibilidades concretas de sua democratização, sem recair em soluções simplistas ou em um otimismo institucional ingênuo.

Ao longo do desenvolvimento, verificou-se que o acesso à justiça, quando compreendido como acesso à ordem jurídica justa, não se esgota no ingresso formal em juízo, mas exige condições reais (materiais e simbólicas) para que as pessoas ingressem, permaneçam e obtenham tutela útil no sistema. Os resultados apresentados indicam que os obstáculos ao acesso à justiça - econômicos e processuais, socioculturais e psicológicos, assim como aqueles vinculados às assimetrias entre litigantes habituais e eventuais e às limitações estruturais - são interdependentes e autorreprodutivos, razão pela qual reformas pontuais tendem a produzir efeitos limitados. Em outras palavras: se os entraves são sistêmicos, a resposta precisa ser igualmente sistêmica.

É precisamente nesse ponto que a AJP se evidencia como estratégia relevante de democratização do acesso à justiça e, por consequência, de concretização da dignidade humana. A síntese construída no trabalho permite sustentar que a AJP atua como técnica de superação de obstáculos porque integra dimensões complementares: (I) redução de custos e tempo por estratégias extrajudiciais e coletivas; (II) tradução e democratização simbólica do direito por meio de educação popular e atuação “com” a comunidade; (III) redistribuição de capacidade estratégica diante das assimetrias de poder; e (IV) pressão institucional por atuação em rede, incidência pública e, quando necessário, mobilização de recursos internacionais.

Ao operar esse conjunto articulado, a AJP contribui para converter o acesso meramente formal em tutela efetiva, aproximando direitos humanos das experiências concretas de populações vulnerabilizadas.

Com base nesses achados, a principal conclusão é que a AJP efetiva a dignidade da pessoa humana ao ampliar o acesso à ordem jurídica justa, convertendo-o de promessa normativa em tutela concreta, especialmente para grupos vulnerabilizados. Ao integrar educação em direitos, atuação estratégica e fortalecimento de sujeitos coletivos, a AJP não apenas viabiliza o ingresso no sistema, mas reorganiza as condições de participação e influência, incidindo sobre práticas e políticas públicas. Nesse sentido, diretrizes de política recomendadas por este estudo incluem: **(a)** institucionalizar mecanismos de participação e controle social no desenho de serviços de justiça; **(b)** financiar e expandir iniciativas de educação em direitos e presença territorial; e **(c)** incorporar, em programas estatais, metodologias que valorizem saberes comunitários e a coprodução da tutela, em linha com a ênfase do trabalho em participação, educação e fortalecimento comunitário.

Todavia, o estudo também evidenciou tensões e limites que não podem ser ignorados. A transformação social não decorre automaticamente do jurídico, e a atuação da AJP encontra resistências em um sistema frequentemente marcado por conservadorismo institucional, além do descompasso entre o “tempo” do processo judicial e o “tempo” social das lutas, o que exige estratégias complementares de incidência pública e organização. Soma-se a isso o risco de cooptação e esvaziamento político quando a atuação depende de arranjos institucionais que fragilizam vínculos com as bases.

Esses limites reforçam a necessidade de um modelo de AJP que preserve autonomia, vínculo e protagonismo popular, sem abrir mão do domínio técnico e da advocacia estratégica.

Ainda no campo das políticas públicas de acesso à justiça, os achados permitem indicar diretrizes coerentes com o eixo democratizante do trabalho: ampliar a capilaridade territorial e a sensibilidade institucional às desigualdades; fomentar práticas de educação em direitos e mediação comunitária como política permanente; valorizar estratégias coletivas e extrajudiciais quando adequadas; e criar arranjos de atuação em rede (universidades, Defensoria Pública, organizações e movimentos) capazes de reduzir barreiras de linguagem, tempo e custo, bem como de enfrentar assimetrias de poder na disputa por direitos.

Nessa chave, a AJP não aparece como substituta do Estado, mas como referência metodológica e político-jurídica para redesenhar serviços e práticas institucionais de modo mais responsivo às necessidades das populações vulnerabilizadas.

Assim, recomenda-se que pesquisas futuras avancem para estudos de caso comparados, avaliações de impacto de programas de AJP em recortes territoriais e análises de implementação de políticas inspiradas nessas práticas. Em síntese, ao alinhar teoria, crítica ética e prática comunitária, a AJP mostra-se um caminho consistente para democratizar o acesso à justiça e concretizar a dignidade humana, objetivos centrais que orientaram toda a pesquisa e foram confirmados ao longo da análise.

Em termos operativos, aproximar o Judiciário das demandas que materializam a cidadania inclusiva requer institucionalizar rotinas de escuta qualificada e participação social no desenho de serviços, adotar linguagem clara e tecnologias acessíveis sem ampliar vulnerabilidades, fortalecer canais de atuação em rede (Defensoria, universidades, movimentos e organizações comunitárias) e incorporar metodologias inspiradas na AJP como a educação em direitos, mediação comunitária e estratégias coletivas em práticas permanentes. Tais diretrizes deslocam o eixo da resposta estritamente adjudicatória para uma tutela efetiva, responsiva às desigualdades e orientada por resultados socialmente verificáveis. Assim, o Judiciário deixa de ser um “fim em si” e se torna um componente de uma ecologia pública de justiça, capaz de produzir inclusão, reduzir assimetrias e realizar, no cotidiano, a promessa constitucional de dignidade.

REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Jacques Távora. **Dos nós de uma lei e de um mercado que prendem e excluem aos nós de uma justiça que liberta**. In: REDE NACIONAL DE ADVOGADOS E ADVOGADAS POPULARES (RENAP). *Advocacia Popular: Caderno especial. Cadernos RENAP nº 6*. Março de 2005, p. 83-103.

ALFONSIN, Jacques Távora. Entrevista concedida a Luiz Otávio Ribas. Porto Alegre, 9 abr. 2015. In: RIBAS, Luiz Otávio. **Direito insurgente na assessoria jurídica de movimentos populares no Brasil (1960-2010)**. Tese (Doutorado em Teoria e Filosofia do Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

ALVES, Cleber Francisco. **A estruturação dos serviços de assistência jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no acesso à justiça**. 2005. Tese (Doutorado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, Rio de Janeiro, 2005.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Justiça: acesso e descesso**. Jus Navegandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4078/justica-acesso-e-descesso>. Acesso em: 14 jul. 2016.

ANDRADE, Shirley Silveira. **Extensão universitária e movimentos populares**. In: ROCHA, Amélia et al. (Org.). *Defensoria Pública, Assessoria Jurídica Popular e Movimentos Sociais e Populares: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça*. Fortaleza: Dedo de Moças Editora, 2013, p. 1031-1041.

ARAÚJO, Jailton Macena de; DIAS, Crizeuda Farias da Silva. **Acesso à Justiça como Instrumento de Promoção do Direito Humano ao Desenvolvimento: reflexões à Luz da Teoria das Ondas Renovatórias de Cappelletti e Garth**. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 02, pp. 837-856, 2021.

ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 507-512.

ASPERTI, Maria Cecília de Araujo; SILVA, Paulo Eduardo Alves da; GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da. **Why the “Haves” Come Out Ahead in Brazil? Revisiting Speculations Concerning Repeat Players and One-Shooters in the Brazilian Litigation Setting**. *RDU – Revista de Direito da Defensoria Pública da União*, v. 16, n. 88, p. 11–33, jul./ago. 2019.

ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE TRABALHADORES RURAIS NO ESTADO DA BAHIA (AATR). **Direito, Estado e Participação Popular: Caderno 1 – Juristas Leigos Nordeste. Seção Especial “Guerrilha Jurídica: trabalhando no limite do sistema”** Salvador: AATR, 2020.

BALDEZ, Miguel L. **Anotações sobre direito insurgente**. In: *Captura crítica: direito, política, atualidade*. Florianópolis: CPGD/UFSC, n. 3, vol. 1, julho-dezembro de 2010, p. 195-205.

BALDEZ, Miguel Lanzellotti. Entrevista concedida a Luiz Otávio Ribas. Rio de Janeiro, 21

jul. 2015. In: RIBAS, Luiz Otávio. **Direito insurgente na assessoria jurídica de movimentos populares no Brasil (1960-2010)**. 2015. Tese (Doutorado em Teoria e Filosofia do Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

BENEVIDES, Mauro; et al. **Justificativa da PEC 247/2013**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013.

BERNARDES, Livia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. **As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transacional à justiça**. In: Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional. Vitória, 2018, p. 195-206.

BRAGA, Lúcio Junior de Almeida. **A quarta onda de acesso à justiça: você a percebe?** Revista Capital Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.revistacapitaljuridico.com.br/post/a-quarta-onda-de-acesso-%C3%A0-justi%C3%A7a-voc%C3%AA-a-percebe>. Acesso em: 19/11/2025

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. Lei nº 15.263, de 14 de novembro de 2025. **Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta** de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 nov. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/115263.htm

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Assistência jurídica e advocacia popular: serviços legais em São Bernardo do Campo**. In: REDE NACIONAL DE ADVOGADOS E ADVOGADAS POPULARES (RENAP). *Advocacia Popular: Caderno especial*. Cadernos RENAP nº 6. Março de 2005, p. 51-70.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CÁRCOVA, Carlos María. **A opacidade do direito**. São Paulo: LTr, 1998.

CARPANELLI, Fernanda Galhardo; SILVA, Mariana Lins de Carli; ANTÃO, Renata Cristina do Nascimento. **Cursos de defensores populares: relato de uma experiência emancipatória**. In: ROCHA, Amélia et al. (Org.). *Defensoria Pública, Assessoria Jurídica Popular e Movimentos Sociais e Populares: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça*. Fortaleza: Dedo de Moças Editora, 2013, p. 690-709.

COSTA, Alexandre Bernardino; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Direito Achado na Rua: Introdução Crítica ao Direito à Saúde**. Brasília: CEAD/UNB, 2009.

DA ROS, Luciano. **O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória**.

Newsletter. Observatório de Elites Políticas e Sociais do Brasil, NUSP/UFPR, v. 2, n. 9, p. 1–15, jul. 2015.

ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”**: epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce Chaves et al. (Orgs.). *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 61-76.

EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia**: elementos para uma teoria marxista do Direito. Tradução de Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FALCÃO, Joaquim; CERDEIRA, Pablo Camargo; ARGUELHES, Diego Werneck. **I relatório Supremo em números**: o múltiplo Supremo. Rio de Janeiro: FGV, abr. 2011.

FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e Justiça**: A Função Social do Judiciário. São Paulo: Ática, 1994.

FIORI, Ernani. Prefácio. In: FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. p. 15-19.

FON FILHO, Aton. Entrevista concedida a Luiz Otávio Ribas. São Paulo, 25 jan. 2015. In: RIBAS, Luiz Otávio. **Direito insurgente na assessoria jurídica de movimentos populares no Brasil (1960-2010)**. Tese (Doutorado em Teoria e Filosofia do Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

FUX, Luiz. **O novo processo civil**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 80, n. 4, p. 264–290, out./dez. 2014.

GALANTER, Marc. *Why the “haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change*. 1974. *Law & Society Review*, vol. 9, n. 1, p. 95-160.

GASTALDI, Suzana. **As ondas renovatórias de acesso à justiça sob enfoque dos interesses metaindividuais**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3817, 13 dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26143>. Acesso em: 18/11/2025.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Visão Geral do Projeto**. Disponível em: <http://globalaccesstojustice.com>. Acesso em: 19/11/2025.

GONÇALVES, Edilson Filho Santana Gonçalves. **Acesso à Justiça é impactado pela vulnerabilidade digital**. Conjur, 23 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-23/tribuna-defensoria-acesso-justica-impactado-vulnerabilidade-digital>. Acesso em: 18/11/2025.

GORSDORF, Leandro. **A advocacia popular**: Novos sujeitos e novos paradigmas. In: REDE NACIONAL DE ADVOGADOS E ADVOGADAS POPULARES (RENAP). *Advocacia Popular: Caderno especial*. Cadernos RENAP nº 6. Março de 2005, p. 9-14.

GORSORF, Leandro Franklin. **Conceito e sentido da assessoria jurídica popular em direitos humanos**. In: FRIGO, Darci e outros (Orgs.). *Justiça e Direitos Humanos: experiências de assessoria jurídica popular* Curitiba, PR. Curitiba: Terra de Direitos, 2010, p. 10.

HAGINO, Córa Hisae Monteiro da Silva. **ACESSO À JUSTIÇA: DESVENDANDO O CAOS E O VOLUNTARISMO DOS ESTUDANTES DE DIREITO NA DEFENSORIA PÚBLICA NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**. In: XVI CONGRESSO NACIONAL, 2007, Belo Horizonte. *Anais...* Belo Horizonte: PUC Minas, 2008. p. 6649-6669. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais_bh.html.

INSTITUTO DE PESQUISA, DIREITOS E MOVIMENTOS SOCIAIS (IPDMS). *Cadernos Insurgentes*, n. 0 – **Poesia crítica do direito**. Coleção “Poemas em quintais”. Goiânia/Brasília: IPDMS, 2015.

LYRA FILHO, Roberto. *A Nova Filosofia Jurídica*. In: MOLINA, Mônica Castagna; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; TOURINHO NETO, Fernando da (Orgs.). **Introdução Crítica ao Direito Agrário: O Direito Achado na Rua** vol. 03. São Paulo: UN, 2002.

MAIA, Christianny Diógenes; GOMES, Patrícia Oliveira; JOCA, Priscylla. **Assessoria jurídica popular e assistência jurídica integral: diálogos necessários à concretização do direito ao acesso à justiça**. In: ROCHA, Amélia et al. (Org.). *Defensoria Pública, Assessoria Jurídica Popular E Movimentos Sociais E Populares: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça* Fortaleza: Dedo de Moças Editora, 2013. P. 119-151.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva; MACEDO, Larissa de Alencar Pinheiro. **Acesso à justiça como enfoque na formação jurídica para as formas consensuais de solução de conflitos**. *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*, Encontro Virtual, v. 7, n. 1, p. 93–113, jan./jul. 2021. e-ISSN 2525-9679.

MATOS, Tânia Regina de. **Todo defensor público é um educador jurídico popular? A prática da educação jurídica popular em direitos humanos na relação entre a defensoria pública e movimentos sociais e populares**. In: ROCHA, Amélia et al. (Org.). *Defensoria Pública, Assessoria Jurídica Popular e Movimentos Sociais e Populares: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça*. Fortaleza: Dedo de Moças Editora, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003;

MORALLES, Luciana Camponez Pereira. **Acesso à justiça e princípio da igualdade**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2006, p. 67-80.

MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; BERNARDES, Lívia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. **As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transnacional à justiça**. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, [S.l.], v. 21, n. 3, p. 37-57,

2020.

MOURA, Camila Vieira Nunes. **A importância da atuação em rede da defensoria pública, assistência jurídica popular e movimentos sociais e populares para a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça.** In: ROCHA, Amélia et al. (Org.). Defensoria Pública, Assessoria Jurídica Popular e Movimentos Sociais e Populares: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça. Fortaleza: Dedo de Moças Editora, 2013, p. 89-117.

OLIVEIRA, Assis da Costa. **Assessoria jurídica popular e etnodesenvolvimento: acesso à justiça no cenário dos povos e comunidades tradicionais da amazônia.** In: ROCHA, Amélia et al. (Org.). Defensoria Pública, Assessoria Jurídica Popular e Movimentos Sociais e Populares: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça. Fortaleza: Dedo de Moças Editora, 2013, p. 457-484.

OLIVEIRA, Marcos Martins de. **As sete ondas renovatórias de acesso à Justiça e a Defensoria Pública.** Conjur, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-08/marcos-oliveira-sete-ondas-renovatorias-acesso-justica>. Acesso em: 20/11/2025.

PASSOS, Bruno Gruppioni; JESUS, Viviane de; PASSOS, Júlia Gruppioni. **As novas ondas de acesso à justiça e a aplicabilidade destas no sistema de justiça brasileiro.** Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 96, p. 53-68, jul./dez. 2024.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito Insurgente: Fundamentações Marxistas desde a América Latina.** Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 3, 2018, p. 1555-1597.

POZZATTI JUNIOR, Ademar. **Cooperação internacional como acesso à justiça nas relações internacionais: os desafios do direito brasileiro para a implementação de uma cultura cosmopolita.** 2015. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

RIBAS, Luiz Otávio. **Assessoria Jurídica popular universitária.** In: Captura Crítica: direito, política e atualidade. Florianópolis, v.1, n.1, jul/dez 2008, p. 253.

RIBAS, Luiz Otávio. **Direito insurgente na assessoria jurídica de movimentos populares no Brasil (1960-2010).** 2015. 425 f. Tese (Doutorado em Teoria e Filosofia do Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

RIBAS, Luiz Otávio. **Esse brasileiro.** In: INSTITUTO DE PESQUISA, DIREITOS E MOVIMENTOS SOCIAIS (IPDMS). *Cadernos Insurgentes: poesia crítica do direito.* Coleção Poemas em Quintais, n. 0. Cidade de Goiás; Brasília: IPDMS, 2015, p. 41. ISBN 978-85-67551-02-9.

ROCHA, José Cláudio. **Projeto de Assessoria Jurídica Popular às Organizações e Movimentos Populares na Bahia – AATR – 2004 a 2007.** Revista da AATR, Salvador, Ano 3, n. 3, p. 19-28, abr. 2005.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos.** Revista USP, São Paulo, n. 101, p. 55-66, março/abril/maio 2014.

SALMERON, Sintia; NEME, Eliana Franco. **Obstáculos à efetivação do direito ao acesso à justiça: Plain Language e Visual Law como ferramentas metodológicas para implementação da primeira onda de acesso à justiça.** Revista Cidadania e Acesso à Justiça, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 41-61, jul./dez. 2022. e-ISSN: 2526-026X.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução à sociologia da administração da justiça.** In: FARIA, José Eduardo (Org.). Direito e justiça: a função social do Judiciário. São Paulo: Ática, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011;

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade.** 14. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SILVA, Nathiele Brito da. **O ensino jurídico e a ecoalfabetização: de que forma a 4ª onda renovatória pode agregar na efetivação do acesso à justiça através da educação?** Revista Jurídica Luso-Brasileira, [S.l.], ano 10, n. 1, p. 731-755, 2024.

SILVA, Rodrigo de Medeiros. **A assessoria jurídica popular como necessária prática e fundamento para a defensoria pública.** In: ROCHA, Amélia et al. (Org.). Defensoria Pública, Assessoria Jurídica Popular e Movimentos Sociais e Populares: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça. Fortaleza: Dedo de Moças Editora, 2013, p. 1085-1107.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Assessoria jurídica popular: o lado do direito fica à esquerda (Prefácio).** In: ROCHA, Amélia et al. (Org.). Defensoria Pública, Assessoria Jurídica Popular e Movimentos Sociais e Populares: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça. Fortaleza: Dedo de Moças Editora, 2013, p. 25-29.

TENENBLAT, Fabio. **Limitar o acesso ao Poder Judiciário para ampliar o acesso à Justiça.** Brasília: Revista CEJ, março 2011.

TORRES, Paulo Rosa. Entrevista concedida a Luiz Otávio Ribas. Salvador, 28 nov. 2014. In: RIBAS, Luiz Otávio. **Direito insurgente.** 2015. Tese (Doutorado em Teoria e Filosofia do Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna.** Participação e processo. Tradução . São Paulo: Ed. Revista dos tribunais, 1988.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Os movimentos sociais como fonte de produção de novos direitos.** Revista da AATR, Salvador, Ano 3, n. 3, p. 156-160, abr. 2005.